ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Exercício Financeiro

2 0 1 4

(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão

Conforme Instrução Normativa do TCM/CE n.º 03/13

INDICE

Conforme Instrução Normativa n.º 03/13 do Tribunal de Contas dos Municípios

ITEM	DESCRIÇÃO
I	- Ofício de Encaminhamento e Ato de Nomeação do Gestor
II	- Relação e Cadastro dos Responsáveis (*Modelos 01 e 02*)
III	- Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexos Auxiliares
IV	- Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (*Modelos 03*)
V	- Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos (*Modelo 04*)
VI	- Demonstrativo das Responsabilidades Não Regularizadas (*Modelo 05*)
VII	- Demonstrativos dos Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados (*Modelo 06*)
VIII	- Relatório do Setor Contábil (*Modelo 07*)
IX	- Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias (*Modelo 08*)
X	- Relação de Contas, Saldos e Extratos Bancários
XI	- Atos de Nomeação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio
XII	- Relação das Entidades beneficiadas por Convênio (*Modelo 11*)
XIII	- Demonstrativo dos subsídios dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal;
XIV	- Cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período, assim como da lei que fixou o dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal;
XV	- Quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas – FUNDEB, nos casos de contas de gestão do órgão ou fundo responsável pela educação
XVI	- Demonstrativos de Receitas e Despesas do mês de DEZEMBRO
XVII	- Alterações das Normas que Regulam a Gestão
XVIII	- Demonstrativos Complementares (*Relações de Bens e outros*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE
Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
I - Ofício de Encaminhamento e Ato de Nomeação do Gestor

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

Itaitinga, 30 de março de 2015.

Of. Nº 20150330-2/ADM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tempestivamente, nos termos da legislação vigente que rege a matéria, encaminhamos a esse Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, a inclusa Prestação de Contas de Gestão (BALANÇO GERAL) do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** atinente ao exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, elaborada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 03/13 dessa Egrégia Corte de Contas.

Na oportunidade, reiteramos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO DR. FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
MD. PRESIDENTE DO TCM/CE
FORTALEZA – CEARÁ.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2014
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
II - Relação e Cadastro dos Responsáveis (*Modelos 01 e 02*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

Município:	Mês/Ano:
ITAITINGA	**12/2014**
Órgão: **15-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**	Unidade orçamentária: **01- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL

1.0. IDENTIFICAÇÃO

Município:	Exercício:	
ITAITINGA	**2014**	
Empresa: **MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S**	Contador: **FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO**	
CNPJ: **86.701.430/0001-56**	CPF: **360.887.573-53**	CRC: **010648/0-5 (CE)**
Endereço Comercial: **RUA MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, 111 VILA BANCÁRIA - CEP: 63.300-00 LAVRAS DA MANGABEIRA/CE**	Endereço Residencial: **RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 BAIRRO DE FÁTIMA - CEP: 60.025-131 FORTALEZA/CE**	
Telefone: **(85) 3223.6400**	Telefone Fixo e Celular: **(85) 3214.0948 / 9916.3900**	
Email: **municipiosconsultoria@gmail.com**	Email: **fannetto@gmail.com**	

2.0. RESPONSÁVEL PELO PERÍODO:

De 03/11/2014 a 31/12/2014

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-0 (CRC/CE)

Ordenador de Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

CADASTRO DE GESTOR – CONFORME IN/TCM Nº 03/13

Prefeitura Municipal de: **ITAITINGA** Exercício: **2014**

DADOS DA UNIDADE GESTORA:			
Código e Nome da Unidade Gestora (conforme o SIM): **15.01-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**			
Nome do Servidor (Gestor): **ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA**			
Cargo/Função: **Presidente de Órgão**		CPF: **028.759.173-58**	
Matrícula: **0489**		Período da Gestão: **03/11/2014 a 31/12/2014**	
Nomeação/Designação Ato Nº: **AEN Nº 226/2014**	Data do Ato: **03/11/2014**	Data da Publicação: **03/11/2014**	
Delegação de Competência: **Ordenador da Despesa**	Data do Ato: **03/11/2014**	Data da Publicação: **03/11/2014**	Data da Comunicação ao TCM: **03/11/2014**
Endereço Residencial: **RODOVIA BR 116 – KM 25**			
Bairro/Distrito: **Centro**			
Município: **ITAITINGA**			
UF: **CE**		CEP: **61.880-000**	

Elaborado por: **ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA**		Período da Gestão: **03/11/2014 a 31/12/2014**
Nomeação/Designação Ato Nº: **AEN Nº 226/2014**	Data do Ato: **03/11/2014**	Data da Publicação: **03/11/2014**

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-0 (CRC/CE)

Ordenador de Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
III – Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Orçamentário

Anexo 12, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Receitas

Especificação	Previsão R$	Execução R$	Diferença para +/-
Receitas Correntes	**1.610.000,00**	**5.127.942,33**	**3.517.942,33 (+)**
Receitas de Contribuições	1.010.000,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
Receita Patrimonial	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
Outras Receitas Correntes	100.000,00	138.695,94	38.695,94 (+)
Deduções do FUNDEB	0,00	0,00	0,00 (-)
Deduções da Receita	0,00	-1.511.322,55	1.511.322,55 (-)
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	**1.800.000,00**	**1.858.381,67**	**58.381,67 (+)**
Receitas de Contribuições	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
Sub-Total:	3.410.000,00	6.986.324,00	3.576.324,00 (+)
Deficits:	0,00	0,00	0,00 (-)
Total Geral:	**3.410.000,00**	**6.986.324,00**	**3.576.324,00 (+)**

Despesas

Especificação	Fixação R$	Execução R$	Diferença R$
Créditos Orçamentários e Suplementares	2.100.115,76	1.981.407,64	118.708,12
Créditos Especiais e Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Sub-Total:	2.100.115,76	1.981.407,64	118.708,12
Superavits:	1.309.884,24	5.004.916,36	0,00
Total Geral:	**3.410.000,00**	**6.986.324,00**	**-3.576.324,00**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

RECEITA		DESPESA	
Receitas Orçamentárias		**Despesas Orçamentárias**	
Receitas Correntes	5.127.942,33	Previdência Social	1.981.407,64
Receitas de Contribuições	2.140.449,40		
Receita Patrimonial	4.360.119,54		
Outras Receitas Correntes	138.695,94		
Deduções da Receita Corrente	(1.511.322,55)		
Deduções do FUNDEB	(0,00)		
Deduções da Receita Patrimonial	(1.511.322,55)		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.858.381,67		
Receitas de Contribuições	1.858.381,67		
Total da Receita Orçamentária:	**6.986.324,00**	**Total da Despesa Orçamentária:**	**1.981.407,64**
Empenhado a Pagar Processado	7.252,93		
Empenhado a Pagar Não Processado	3.954,17		
Total Empenhado a Pagar	**11.207,10**		

Receita Extra Orçamentária		Despesa Extra Orçamentária	
CONTRIBUIÇÃO SSPMI	2.924,84	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	2.924,84
Contribuicao Previdenciaria - INSS	3.613,71	Contribuicao Previdenciaria - INSS	2.636,62
EMPRESTIMOS BB	156.445,28	Contribuicao Previdenciaria - Regime Proprio	431,40
EMPRESTIMOS CEF	39.116,84	EMPRESTIMOS BB	156.429,44
IRRF	17.073,94	EMPRESTIMOS CEF	39.162,68
ISS	264,15	IRRF	17.073,94
M & A SEGUROS	1.513,56	ISS	311,03
PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.353,00	M & A SEGUROS	1.513,56
		PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.353,00
		RESTOS A PAGAR 2013	4.426,51
Total da Receita Extra Orçamentária:	**223.305,32**	**Total da Despesa Extra Orçamentária:**	**227.263,02**

Receita de Transferências		Despesa de Transferências	
Fundo Municipal de Previdência Social	371.801,98	Fundo Municipal de Previdência Social	614,34
Total das Receitas por Transferências:	**371.801,98**	**Total das Despesas por Transferências:**	**614,34**
Total:	**7.592.638,40**	**Total:**	**2.209.285,00**

Caixa - Saldo Anterior		Caixa - Saldo Atual	
Saldo do mês anterior em Caixa:	**0,00**	**Saldo do mês atual em Caixa:**	**0,00**

Banco - Saldo Anterior				Banco - Saldo Atual			
B.B	10.000-5	(FUN M DE PREV	16.004.587,94	B.B	10.000-5	(FUN M DE PREV	2.145.379,80
CEF	7-4	(FUN MUN SEG SO	8.922.256,67	CEF	1-8	(FUN M DE PREVI	28.826.042,59
BRAD	13.461-9	(FUN MUN PREV S	661.224,38				

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Saldo do mês anterior em Banco:	**25.588.068,99**	**Saldo do mês atual em Banco:**	**30.971.422,39**
Total Geral:	**33.180.707,39**	**Total Geral:**	**33.180.707,39**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 31 de Dezembro de 2014

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Balanço Patrimonial

Anexo 14, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Ativo		Passivo	
Títulos	R$	Títulos	R$
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	
Disponivel	30.971.422,39	Restos a Pagar	93.573,68
Caixa	0,00	Restos a Pagar Processados	7.475,29
Banco Conta Movimento	30.971.422,39	Restos a Pagar Não Processados	86.098,39
Realizável / Contas Pendentes Devedoras	133.396,58	Depósitos / Créditos Diversos	1.125,70
Salario Familia	484,68	Contribuicao Previdenciaria - INSS	977,09
Contribuicao Previdenciaria - Regime Proprio	431,40	PENSÃO ALIMENTÍCIA	127,50
ISS	46,88	EMPRESTIMOS BB	15,86
RESTITUIÇÃO	111.208,92	CONTRIBUICAO SINDICAL	5,25
EMPRESTIMOS CEF	45,84		
MAURO TAVARES CAVALCENTE	13.076,41		
FRANCISCO GESSIVALDO COSTA DOS SANTOS	8.102,45		
Ativo Permanente	19.452,31		
BENS MÓVEIS	19.452,31		
Soma do Ativo Real	31.124.271,28	Soma do Passivo Real	94.699,38
		Ativo Real Líquido:	31.029.571,90
Total Geral:	31.124.271,28	Total Geral:	31.124.271,28

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Demonstração das Variações Patrimoniais

Anexo 15, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Titulos	R$	Titulos	R$
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receitas Orçamentárias		Despesas Orçamentárias	
Receitas Correntes	5.127.942,33	DESPESAS CORRENTES	1.974.814,33
Receitas de Contribuições	2.140.449,40	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.749.532,59
Receita Patrimonial	4.360.119,54	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	225.281,74
Outras Receitas Correntes	138.695,94	DESPESAS DE CAPITAL	6.593,31
		INVESTIMENTOS	6.593,31
Deduções Receita Patrimonial	(1.511.322,55)		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.858.381,67		
Receitas de Contribuições	1.858.381,67		
Mutações Patrimoniais Ativas	378.395,29	Mutações Patrimoniais Passivas	614,34
REPASSE RECEBIDO	371.801,98	REPASSE CONCEDIDO	614,34
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	6.593,31		
Total das Variações Ativas	7.364.719,29	Total das Variações Passivas	1.982.021,98
		Superávit Verificado:	5.382.697,31
Total Geral:	7.364.719,29	Total Geral:	7.364.719,29

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2014
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
III – Anexos Auxiliares

Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas **(em R$ 1,00)**
Adendo II a Portaria SOF No. 03, de 04 de Fevereiro de 1985
Anexo 1, da Lei No. 4.320/64

Receitas		Despesas	
Receitas Correntes	**5.127.942,33**	**Despesas Correntes**	**1.974.814,33**
Receitas de Contribuições	2.140.449,40	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.749.532,59
Receita Patrimonial	4.360.119,54	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	225.281,74
Outras Receitas Correntes	138.695,94	SUPERAVIT Corrente	3.153.128,00
Deduções da Receita Corrente	**-1.511.322,55**	**Despesas de Capital**	**6.593,31**
Deduções do FUNDEB	0,00	INVESTIMENTOS	6.593,31
Deduções da Receita Patrimonial	-1.511.322,55		
Receitas de Capital	**0,00**		
DEFICIT Capital	6.593,31		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	**1.858.381,67**		
Receitas de Contribuições	1.858.381,67		

R E S U M O

Receitas Correntes	5.127.942,33	Despesas	1.974.814,33
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	6.593,31
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.858.381,67	Superávit	5.004.916,36
Total Geral do Anexo 01:	**6.986.324,00**		**6.986.324,00**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Receitas Segundo as Categorias Econômicas

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85) **(em R$ 1,00)**

Código	Especificação	Detalhamento	Fonte	Cat. Econômica
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes			6.639.264,88
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições		2.140.449,40	
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	2.140.449,40		
1210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	2.140.449,40		
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência	1.620.757,05		
1210.29.99.00.00	Outras Contribuições Previdenciárias	519.692,35		
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial		4.360.119,54	
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	4.360.119,54		
1325.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	4.360.119,54		
1325.01.00.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	4.360.119,54		
1325.01.04.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA DO RPPS - ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.244/04	4.360.119,54		
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes		138.695,94	
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições	138.695,94		
1922.00.00.00.00	Restituições	138.695,94		
1922.10.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	138.695,94		
7000.00.00.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias			1.858.381,67
7200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições		1.858.381,67	
7210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.858.381,67		
7210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.858.381,67		
7210.29.01.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.858.381,67		
9000.00.00.00.00	Dedução da Receita			-1.511.322,55
			Total Geral:	**6.986.324,00**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social

U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.974.814,33
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.749.532,59	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	1.749.532,59		
3.1.90.01.00	Aposentadorias RPPS, Reserva Remunerada	1.361.253,57		
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	337.782,59		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	39.931,37		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	10.565,06		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		225.281,74	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	225.281,74		
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	1.950,00		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	6.271,43		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	27.300,00		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	139.469,03		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	50.291,28		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			6.593,31
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		6.593,31	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	6.593,31		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	6.593,31		
Total da Unidade Orçamentária:		1.981.407,64	1.981.407,64	1.981.407,64
			Total Geral:	1.981.407,64

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Consolidado

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.974.814,33
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.749.532,59	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	1.749.532,59		
3.1.90.01.00	Aposentadorias RPPS, Reserva Remunerada	1.361.253,57		
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	337.782,59		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	39.931,37		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	10.565,06		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		225.281,74	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	225.281,74		
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	1.950,00		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	6.271,43		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	27.300,00		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	139.469,03		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	50.291,28		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			6.593,31
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		6.593,31	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	6.593,31		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	6.593,31		
			Total Geral:	**1.981.407,64**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas

Anexo 6, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social

U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Especificação	Op. Especiais	Projetos	Atividades	Total
09.000.0000	Previdência Social	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
Total da Unidade Orçamentária:		0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
	Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**1.981.407,64**	**1.981.407,64**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas

Anexo 7, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Op. Especiais	Projetos	Atividades	Total
09.000.0000	Previdência Social	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	1.981.407,64	1.981.407,64
	Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**1.981.407,64**	**1.981.407,64**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas de Acordo com o Vínculo

Anexo 8, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
09.000.0000	Previdência Social	1.981.407,64	0,00	1.981.407,64
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	1.981.407,64	0,00	1.981.407,64
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	1.981.407,64	0,00	1.981.407,64
	Total Geral:	**1.981.407,64**	**0,00**	**1.981.407,64**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**



Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Defesa Nacional	Segurança Pública	Relações Exteriores	Assistência Social
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**



Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Educação
Fundo Municipal de Previdência Social	1.981.407,64	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**1.981.407,64**	**0,00**	**0,00**	**0,00**



Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Cultura	Direito da Cidadania	Urbanismo	Habitação
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**



Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Saneamento	Gestão Ambiental	Ciência e Tecnologia	Agricultura
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Organização Agrária	Indústria	Comércio e Serviços	Comunicações
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**



Despesas por Orgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Total
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	1.981.407,64
Total Geral:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.981.407,64**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Anexo 10, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de **(em R$ 1,00)**

Código	Especificação	Orçada R$	Arrecadada R$	Diferença para +/-
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes	1.610.000,00	6.639.264,88	5.029.264,88 (+)
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	1.010.000,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.010.000,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.010.000,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência	900.000,00	1.620.757,05	720.757,05 (+)
1210.29.99.00.00	Outras Contribuições Previdenciárias	110.000,00	519.692,35	409.692,35 (+)
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.01.00.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.01.04.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA DO RPPS - ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.244/04	500.000,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	100.000,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições	100.000,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1922.00.00.00.00	Restituições	100.000,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1922.10.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	100.000,00	138.695,94	38.695,94 (+)
7000.00.00.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.29.01.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.800.000,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
9000.00.00.00.00	Dedução da Receita	0,00	-1.511.322,55	1.511.322,55 (-)
9235.01.04.00.00	Desvalorização de Rendimentos de Aplicações Financeira	0,00	-1.511.322,55	1.511.322,55 (-)
	Total Geral:	**3.410.000,00**	**6.986.324,00**	**3.576.324,00 (+)**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social

U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Especificação	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	Realizada	Diferença
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	2.085.115,76	0,00	2.085.115,76	1.974.814,33	110.301,43
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	1.783.315,76	0,00	1.783.315,76	1.749.532,59	33.783,17
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	1.783.315,76	0,00	1.783.315,76	1.749.532,59	33.783,17
3.1.90.01.00	Aposentadorias RPPS, Reserva	1.362.000,00	0,00	1.362.000,00	1.361.253,57	746,43
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	337.800,00	0,00	337.800,00	337.782,59	17,41
3.1.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	40.015,76	0,00	40.015,76	39.931,37	84,39
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	11.000,00	0,00	11.000,00	10.565,06	434,94
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.2.90.21.00	Juros Sobre a Dívida por	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS	296.800,00	0,00	296.800,00	225.281,74	71.518,26
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	291.800,00	0,00	291.800,00	225.281,74	66.518,26
3.3.90.05.00	Outros Benefícios	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	10.000,00	0,00	10.000,00	1.950,00	8.050,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	12.000,00	0,00	12.000,00	6.271,43	5.728,57
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros -	27.300,00	0,00	27.300,00	27.300,00	0,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros -	140.000,00	0,00	140.000,00	139.469,03	530,97
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e	80.000,00	0,00	80.000,00	50.291,28	29.708,72
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	15.000,00	0,00	15.000,00	6.593,31	8.406,69
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	15.000,00	0,00	15.000,00	6.593,31	8.406,69
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	15.000,00	0,00	15.000,00	6.593,31	8.406,69
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material	15.000,00	0,00	15.000,00	6.593,31	8.406,69
Total da Unidade Orçamentária:		2.100.115,76	0,00	2.100.115,76	1.981.407,64	118.708,12

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Total Geral:	**2.100.115,76**	**0,00**	**2.100.115,76**	**1.981.407,64**	**118.708,12**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

Demonstrativo da Dívida Fundada Interna

Anexo 16, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Autorizações						Saldo Anterior	Movimento no Período		Saldo Atual
Nº Lei	Data Lei	Quant	Valor Emissão	Contrato	Data Contr.		Inscrição	Baixa	

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Socio Administrador
CPF: 560.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

Demonstrativo da Divida Flutuante

Anexo 17, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Título	Saldo Anterior ao Período		Movimento no Período		Saldo Para o Período Seguinte	
	Crédito	Débito	Inscrição	Baixa	Débito	Crédito
Restos a Pagar						
Restos a Pagar Processados	248,87	0,00	7.252,93	26,51	0,00	7.475,29
Restos a Pagar Não Processados	86.544,22	0,00	3.954,17	4.400,00	0,00	86.098,39
SubTotal:	**86.793,09**		**11.207,10**	**4.426,51**		**93.573,68**
Depósitos / Créditos Diversos						
Salario Familia	0,00	484,68	0,00	0,00	484,68	0,00
Contribuicao Previdenciaria - Regime Proprio	0,00	0,00	0,00	431,40	431,40	0,00
Contribuicao Previdenciaria - INSS	0,00	0,00	3.613,71	2.636,62	0,00	977,09
ISS	0,00	0,00	264,15	311,03	46,88	0,00
IRRF	0,00	0,00	17.073,94	17.073,94	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	127,50	0,00	2.353,00	2.353,00	0,00	127,50
CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	0,00	2.924,84	2.924,84	0,00	0,00
RESTITUIÇÃO	0,00	111.208,92	0,00	0,00	111.208,92	0,00
EMPRESTIMOS BB	0,02	0,00	156.445,28	156.429,44	0,00	15,86
EMPRESTIMOS CEF	0,00	0,00	39.116,84	39.162,68	45,84	0,00
M & A SEGUROS	0,00	0,00	1.513,56	1.513,56	0,00	0,00
MAURO TAVARES CAVALCENTE	0,00	13.076,41	0,00	0,00	13.076,41	0,00
CONTRIBUICAO SINDICAL	5,25	0,00	0,00	0,00	0,00	5,25
FRANCISCO GESSIVALDO COSTA DOS SANTOS	0,00	8.102,45	0,00	0,00	8.102,45	0,00



Demonstrativo da Dívida Flutuante

Anexo 17, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Título	Saldo Anterior ao Período		Movimento no Período		Saldo Para o Período Seguinte	
	Crédito	Débito	Inscrição	Baixa	Débito	Crédito
Total Geral:	**86.925,86**		**234.512,42**	**227.263,02**		**94.699,38**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
CRC 000325

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
PRESIDENTE DE ÓRGÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
IV - Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (*Modelos 03*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso IV do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 03 – DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE

MODELO 03

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: **ITAITINGA** Exercício: **2014** Período: **03/11/2014 a 31/12/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS (SUPRIMENTO DE FUNDOS)

Responsável	Concessão			Data limite P/ aplicação	Comprovação		Valor Devolvido	Observação
	Valor Concedido	Processo Nº	Data		Processo Nº	Data		
Nome								
Matrícula								
Nome								
Matrícula								
Nome								
Matrícula								
Nome								
Matrícula								
Nome								
Matrícula								
Nome								
Matrícula								

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
V - Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos (*Modelo 04*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso V do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 04 – DEMONSTRATIVO DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES CONCEDIDOS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE

MODELO 04

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: **ITAITINGA** Exercício: **2014** Período: **03/11/2014 a 31/12/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DEMONSTRATIVO DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Entidade Beneficiada	Concessão			P.C. Junto ao Órgão Repassador	
	Valor Concedido	Processo Nº	Data do Pagamento	Processo Nº	Data

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antônio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
VI - Demonstrativo das Responsabilidades Não Regularizadas (*Modelo 05*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso VI do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 05 – DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE

MODELO 05

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: **ITAITINGA** Exercício: **2014** Período: **03/11/2014 a 31/12/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS

RESPONSÁVEL	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE			Processo Nº	Valor R$	Observação
	1	2	3			
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						

LEGENDA : 1. Impugnações de despesas feitas por adiantamento 2. Desfalque ou desvio de Bens 3. Outras Irregularidades

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
VII - Demonstrativos dos Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados (*Modelo 06*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE
Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Exercício Financeiro

2 0 1 4

(03/11/2014 a 31/12/2014)

RESTOS A PAGAR INSCRITOS

Relatório dos Restos a Pagar Inscritos - Processados e Não Processados

Órgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social **Unidade Oçamentária:** 1501 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Nº Emp.	Data	Modalidade	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Empenhado	Processado	Não Processado	Emp. a Pagar
15040002	15/04/2014	Estimativo	CAGECE - CIA DE AGUA E ESGOTO DO	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	176,10	23,31	0,00	23,31
15040003	15/04/2014	Estimativo	TELEMAR NORTE LESTE SA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	984,13	27,30	0,00	27,30
15010010	15/01/2014	Global	ERIVALDO DE SOUSA ABREU	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.36.00	12.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
21020003	21/02/2014	Ordinário	ELI REFRIGERACOES - JOSE AILTON SC	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	150,00	150,00	0,00	150,00
30090063	30/09/2014	Ordinário	MUNICIPIOS CONSULTORIA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	1.354,17	0,00	1.354,17	1.354,17
01070070	01/07/2014	Global	ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL FINAN	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	4.500,00	0,00	1.500,00	1.500,00
01070018	01/07/2014	Global	CONTATE CONSULTORIA E SERVICOS I	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	8.360,00	1.760,00	0,00	1.760,00
01100054	01/10/2014	Global	ADOLFO CESAR SILVEIRA VIANA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.36.00	6.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
01100053	01/10/2014	Global	CAMILA IWARA SANTOS MAIA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.36.00	6.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
24110035	24/11/2014	Ordinário	FOLHA - FUNDO DE PREVIDENCIA	09.272.0003.2.099-0000	3.1.90.11.00	292,32	292,32	0,00	292,32
30120048	30/12/2014	Ordinário	LAYOUT INFORMATICA PROCESSAMEN	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	300,00	0,00	300,00	300,00
30120040	30/12/2014	Ordinário	LEALTEC COM E SERVICO DE MAQUINA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	300,00	0,00	300,00	300,00
12120012	12/12/2014	Ordinário	ROGERIO QUININO DE PAIVA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.36.00	500,00	0,00	500,00	500,00
			Total Empenhado por Unidade Orçamentária R$:			40.916,72	7.252,93	3.954,17	11.207,10
					Totais R$:	40.916,72	7.252,93	3.954,17	11.207,10

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sócio Administrador
CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2014
(03/11/2014 a 31/12/2014)

RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS

Relatório de Liquidações de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Unidade Oçamentária: 1501 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Data Liq.	Nº Emp.	Data Emp.	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Vlr Empenhado R$	Vlr Liquidado R$	Vlr a Liquidar R$	Nota Fiscal	Var. Pat.
07/01/2014	30120004	30/12/2013	GT LOCACOES DE VEICULOS E SEF	09.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	3.350,00	3.350,00	0,00	240	
14/01/2014	30120005	30/12/2013	LEALTEC COM E SERVICO DE MAQI	09.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	300,00	300,00	0,00	091	
11/02/2014	01060002	01/06/2013	MATIAS E LEITAO CONSULTORES A	09.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	5.250,00	750,00	0,00	033	
					Totais por Unidade Orçamentária R$:		4.400,00			
					Total por Unidade Gestora R$:		4.400,00			
					Totais Gerais R$:		4.400,00			

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Socio Administrador
CPF: 360.687.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

RESTOS A PAGAR PAGOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Pagamentos de Restos a Pagar 01/01/2014 a 31/12/2014

Doc. Caixa	N.E.	Data	Elemento	Funcional Programática	Credor	Pagamento	Processado	Não Processado
02010001	23120002	02/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	CAGECE - CIA DE AGUA E ESGOTO DO	26,51	26,51	0,00
14010122	30120005	14/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	LEALTEC COM E SERVIÇO DE MAQUINAS	300,00	0,00	300,00
14010123	30120004	14/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS	3.350,00	0,00	3.350,00
11020109	01060002	11/02/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	MATIAS E LEITÃO CONSULTORES	750,00	0,00	750,00
						4.426,51	26,51	4.400,00

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sócio Administrador
CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DECLARAÇÃO

DECLARO, perante a Câmara Municipal de **ITAITINGA/CE** e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, que durante o exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)** o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** não efetuou ***cancelamento*** e nem declarou ***prescrição*** de **RESTOS A PAGAR**.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
VIII - Relatório do Setor Contábil (*Modelo 07*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Examinada a prestação de contas do(s) ordenador(es) de despesa(s) do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, referente ao exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, contatamos:

	SIM	NÃO	NÃO APLIC.
a). a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis.	x		
b). a propriedade e regularidade dos registros contábeis.	x		
c). a regularidade da execução orçamentária da despesa.	x		
d). a regularidade da execução orçamentária da receita.	x		
e). a existência de irregularidade ou ilegalidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízos ao erário.		x	

OBSERVAÇÕES:
O gestor primou pelo zelo com o patrimônio público já existente, bem como pela aplicação dos recursos recebidos de forma honesta e racional.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

Tesoureiro:
ASS: _____
NOME: José Edmar Alves Rodrigues
MAT.: 0257

Contador:
ASS: _____
NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto
MAT.: 010648/0-0 (CRC/CE)

Ordenador de Despesa:
ASS: _____
NOME: Ana Priscila Oliveira Viana
MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2014
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
IX - Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias (*Modelo 08*)

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Termo de Conferência de Caixa e Conciliação Bancária
Demonstrativo - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aos 31 (Trinta e Um) dias do mês de Dezembro de 2014, efetuou-se verificação dos valores de Tesouraria, obtendo os seguintes resultados:

1. Em Caixa R$: 0,00 (Zero Real)

2. Em Banco R$: 30.971.422,39 (Trinta Milhões, Novecentos e Setenta e Um Mil e Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos)

Org.: 15 **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
U.O.: 1501 **Fundo Municipal de Previdência Social**

Cód. Conta		Nomenclatura	Saldo R$
146	B.B	10.000-5 (FUN M DE PREV SOCIAL)	2.145.379,80
182	CEF	1-8 (FUN M DE PREVIDENCIA)	28.826.042,59
		Total da Und.	**30.971.422,39**
		Total da Unidade Gestora:	**30.971.422,39**

3. Total Geral (1 + 2) R$: 30.971.422,39 (Trinta Milhões, Novecentos e Setenta e Um Mil e Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos)

4. Demonstrativo das Conciliações Bancárias

U.G.: 15 FMPS U.O.: 1501 PREVIDÊNCIA 146 B.B 10.000-5 (FUN M DE PREV SOCIAL

							Saldo Inicial:	2.145.379,80	(D)	
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	1.144.281,5	(C	1.001.098,2	(D

U.G.: 15 FMPS U.O.: 1501 PREVIDÊNCIA 182 CEF 1-8 (FUN M DE PREVIDENCIA

							Saldo Inicial:	28.826.042,59	(D)	
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-2	4.324.476,0	(C	24.501.566,	(D
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	830.661,95	(C	23.670.904,	(D
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	1.784.556,8	(C	21.886.347,	(D
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	3.660.907,3	(C	18.225.440,	(D
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	5.853.290,2	(C	12.372.150,	(D
C. Inf.		Aplicacao	31122014	Out	31122014	-	13.364.990,	(C	992.840,09	(C

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Termo de Conferência de Caixa e Conciliação Bancária
Demonstrativo - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Tesoureiro

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Gestor

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Socio Administrador
CPF: 358.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2014
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
X - Relação de Contas, Saldos e Extratos Bancários

Unidade Gestora: 15 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Unid. Orç: 1501 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Nomenclatura	Saldo Inicial R$	Entradas R$	Saídas R$	Saldo Atual R$
146	B.B 10.000-5 (FUN M DE PREV SOCIAL	16.004.587,94	3.958.586,21	18.818.892,56	1.144.281,59
182	CEF 1-8 (FUN M DE PREVIDENCIA	0,00	29.790.676,80	36.464,00	29.754.212,80
	Total da Unidade Orçamentária:	16.004.587,94	33.749.263,01	18.855.356,56	30.898.494,39
	Total da Unidade Gestora:	16.004.587,94	33.749.263,01	18.855.356,56	30.898.494,39

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sócio Administrador
CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE
Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

PRIMEIRAS FOLHAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (JANEIRO)

GOVERNO

Extrato conta corrente

03/02/2014 14:03:38

Cliente - Conta atual

Agência	3880-6	
Conta corrente	10000-5	F M S S M D ITAITINGA
Período do extrato	01/2014	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/12/2013		Saldo Anterior			0,00 C
02/01/2014		+ Pgto conta água	10.201	26,51 D	
		CAGECE			
02/01/2014		BB Previden RF Fluxo	780	26,51 C	0,00 C
14/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.012.280	7.513,24 C	
		14/01 3880 12280-7 FUNDO MUNICIPA			
14/01/2014		+ Transferência on line	663.474.000.038.709	3.239,45 D	
		14/01 3474 38709-6 GT LOCACOES DE			
14/01/2014		+ INSS Arrecadação	11.401	110,55 D	
		GPS- Ident.: 13430619000188 - 01/2014			
14/01/2014		+ Impostos	11.402	195,00 D	
		GPS - CODIGO DE BARRAS			
14/01/2014		+ Pagto conta telefone	11.403	165,70 D	
		TELEMAR RJ (OI FIXO)			
14/01/2014		Emissão de DOC	11.404	300,00 D	
14/01/2014		+ Tar DOC/TED Eletrônico	820.140.900.148.655	7,40 D	
		Tarifa referente a 14/01/2014			
14/01/2014		BB Previden RF Fluxo	780	3.495,14 D	0,00 C
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	18.393,62 C	
		20/01 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	16.083,62 C	
		20/01 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	56.459,09 C	
		20/01 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	65.978,08 C	
		20/01 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	327,99 C	
		20/01 3880 10471-X PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	215,67 C	
		20/01 3880 10471-X PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	772,37 C	
		20/01 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	474,11 C	
		20/01 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	261,80 C	
		20/01 3880 10473-6 PREF MUNIC ITA			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	160,70 C	
		20/01 3880 10473-6 PREF MUNIC ITA			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	187,29 C	
		20/01 3880 10474-4 PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	114,97 C	
		20/01 3880 10474-4 PREF MUN ITAIT			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	339,78 C	
		20/01 3880 10475-2 P M I MEIO AMB			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	208,57 C	
		20/01 3880 10475-2 P M I MEIO AMB			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	1.290,17 C	
		20/01 3880 10476-0 P MUN ITAITING			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	2.101,81 C	
		20/01 3880 10476-0 P MUN ITAITING			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.477	893,30 C	
		20/01 3880 10477-9 P MUN ITAITING			
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.478	2.314,58 C	
		20/01 3880 10478-7 P M I ADMINSIT			

20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.478	3.770,69 C	
	20/01 3880 10478-7 P M I ADMINSIT			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.479	2.773,84 C	
	20/01 3880 10479-5 P MUN ITAITING			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.479	4.438,91 C	
	20/01 3880 10479-5 P MUN ITAITING			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.340	7.828,76 C	
	20/01 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.340	10.751,17 C	
	20/01 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.341	1.145,20 C	
	20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.341	1.723,36 C	
	20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.341	81,50 C	
	20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.341	132,76 C	
	20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.342	2.765,05 C	
	20/01 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.011.342	1.725,99 C	
	20/01 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.012.166	963,16 C	
	20/01 3880 12166-5 PMI - SEC DA J			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.012.166	582,48 C	
	20/01 3880 12166-5 PMI - SEC DA J			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.013.930	160,70 C	
	20/01 3880 13930-0 PREFEITURA MUN			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.013.930	261,80 C	
	20/01 3880 13930-0 PREFEITURA MUN			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.146	14.608,37 C	
	20/01 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.146	13.321,15 C	
	20/01 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.151.295	268,57 C	
	20/01 3880 151295-1 SEC M EDUC C D			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.151.295	437,52 C	
	20/01 3880 151295-1 SEC M EDUC C D			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.151.296	1.869,10 C	
	20/01 3880 151296-X SEC MUN TRAB A			
20/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.151.296	2.904,74 C	
	20/01 3880 151296-X SEC MUN TRAB A			
20/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	239.092,36 D	0,00 C
23/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.477	8.356,41 C	
	23/01 3880 10477-9 P MUN ITAITING			
23/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	8.356,41 D	0,00 C
24/01/2014	+ Transferência on line	663.515.000.037.932	1.477,50 D	
	24/01 3515 37932-8 A C A F MERCAD			
24/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	22,50 D	
	24/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
24/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	60,00 D	
	24/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
24/01/2014	+ Impostos	12.401	8.357,52 D	
	RFB- DARF PRETO CALCULADO			
24/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	9.917,52 C	0,00 C
27/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	86.126,63 D	
	27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
27/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	158,10 D	
	27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
27/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	35,70 D	
	27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
27/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	16.753,35 D	
	27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
27/01/2014	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.701	3.940,00 D	
27/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	830.270.900.147.654	7,40 D	

	Tarifa referente a 27/01/2014				
27/01/2014	BB Previden RF Fluxo		780	107.021,18 C	0,00 C
28/01/2014	+ Transferência on line	663.296.000.005.013		126,13 D	
	28/01 3296 5013-X MACHADO E AMAR				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.008.387		181,00 D	
	28/01 3880 8387-9 ANA PAULA LOPE				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569		621,12 D	
	28/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569		15,83 D	
	28/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.138.901		11.776,10 D	
	28/01 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.138.901		1.974,97 D	
	28/01 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.229		22,23 D	
	28/01 3880 139229-8 SINDICATO SERV				
28/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.229		221,86 D	
	28/01 3880 139229-8 SINDICATO SERV				
28/01/2014	Emissão de DOC		12.801	1.527,05 D	
28/01/2014	+ Pgto conta água		12.802	16,87 D	
	CAGECE				
28/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	830.280.900.227.308		7,40 D	
	Tarifa referente a 28/01/2014				
28/01/2014	BB Previden RF Fluxo		780	16.490,56 C	0,00 C
30/01/2014	TED Transf.Eletr.Disponiv		13.001	600.000,00 D	
30/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	860.300.900.106.478		7,40 D	
	Tarifa referente a 30/01/2014				
30/01/2014	BB Previden RF Fluxo		780	600.007,40 C	0,00 C
31/01/2014	+ Transferência on line	663.296.000.019.234		3.078,12 D	
	31/01 3296 19234-1 MUN CONS E CON				
31/01/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569		46,88 D	
	31/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC				
31/01/2014	BB Previden RF Fluxo		780	3.125,00 C	
31/01/2014	S A L D O				0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

03/02/2014 14:01:10

GOVERNO

Cliente

Agência	3880-6
Conta	10000-5 F M S S M D ITAITINGA
Mês/ano referência	JANEIRO/2014

BB Previd RF IMA-B - CNPJBB PREVID RF IMA-B

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	4.238.082,01			1.867.371,585288		
31/01/2014	SALDO ATUAL	4.131.601,77			1.867.371,585288		1.867.371,585288

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.238.082,01
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	-106.480,24
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	-106.480,24
SALDO ATUAL =	4.131.601,77

Valor da Cota

31/12/2013	2,269544018
31/01/2014	2,212522566

Rentabilidade

No mês	-2,5124
No ano	-2,5124
Últimos 12 meses	-12,9747

BB PREVID IMA-B TP - CNPJBB PREVID IMA-B TP

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	9.436.991,06			3.674.758,376118		
31/01/2014	SALDO ATUAL	9.192.726,61			3.674.758,376118		3.674.758,376118

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	9.436.991,06
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	-244.264,45
MPOSTO DE RENDA (-)	0,00
OF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	-244.264,45
SALDO ATUAL =	9.192.726,61

Valor da Cota

31/12/2013	2,568057569
31/01/2014	2,501586681

Rentabilidade

No mês	-2,5883
No ano	-2,5883
Últimos 12 meses	-13,0623

BB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	718.096,60			488.175,717343		
31/01/2014	SALDO ATUAL	720.756,03			488.175,717343		488.175,717343

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	718.096,60
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.659,43
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00

IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.659,43
SALDO ATUAL =	720.756,03

Valor da Cota

31/12/2013	1,470979768
31/01/2014	1,476427446

Rentabilidade

No mês	0,3703
No ano	0,3703
Últimos 12 meses	6,9399

BB Previd RF IMAB 5+ - CNPJBB PREVID RF IMAB 5+

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	878.935,60			697.194,432369		
31/01/2014	SALDO ATUAL	845.271,26			697.194,432369		697.194,432369

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	878.935,60
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	-33.664,34
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	-33.664,34
SALDO ATUAL =	845.271,26

Valor da Cota

31/12/2013	1,260675012
31/01/2014	1,212389573

Rentabilidade

No mês	-3,8301
No ano	-3,8301
Últimos 12 meses	-21,1288

BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	732.482,67			591.351,801273		
02/01/2014	RESGATE	26,51			21,395131	1,239066943	591.330,406142
	Aplicação 21/11/2013	26,51			21,395131		
14/01/2014	APLICAÇÃO	3.495,14			2.813,134674	1,242436074	594.143,540816
20/01/2014	APLICAÇÃO	239.092,36			192.172,484075	1,244155016	786.316,024891
23/01/2014	APLICAÇÃO	8.356,41			6.709,325240	1,245491864	793.025,350131
24/01/2014	RESGATE	9.917,52			7.959,901415	1,245935029	785.065,448716
	Aplicação 21/11/2013	9.917,52			7.959,901415		
27/01/2014	RESGATE	107.021,18			85.865,627550	1,246379757	699.199,821166
	Aplicação 21/11/2013	107.021,18			85.865,627550		
28/01/2014	RESGATE	16.490,56			13.226,039241	1,246825274	685.973,781925
	Aplicação 21/11/2013	16.490,56			13.226,039241		
30/01/2014	RESGATE	600.007,40			480.888,898188	1,247704828	205.084,883737
	Aplicação 21/11/2013	22.647,18			18.151,074111		
	Aplicação 29/11/2013	50.447,80			40.432,480826		
	Aplicação 17/12/2013	193.893,78			155.400,357310		
	Aplicação 30/12/2013	333.018,64			266.904,985941		
31/01/2014	RESGATE	3.125,00			2.503,722188	1,248141673	202.581,161549
	Aplicação 30/12/2013	3.125,00			2.503,722188		
31/01/2014	SALDO ATUAL	252.849,99			202.581,161549		202.581,161549

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	732.482,67
APLICAÇÕES (+)	250.943,91
RESGATES (-)	736.588,17
RENDIMENTO BRUTO (+)	6.011,58
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	6.011,58

SALDO ATUAL = 252.849,99

Valor da Cota	
31/12/2013	1,238658060
31/01/2014	1,248141673

Rentabilidade	
No mês	0,7656
No ano	0,7656
Últimos 12 meses	7,4955

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Extrato conta corrente

03/02/2014 14:04:59

Cliente - Conta atual

Agência	3880-6	
Conta corrente	12280-7	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURI
Período do extrato	01/2014	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
23/12/2013		Saldo Anterior			0,00 C
09/01/2014		+ Crédito Fornecedor INSS	137.799	7.513,24 C	7.513,24 C
		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
14/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.000	7.513,24 D	0,00 C
		14/01 3880 10000-5 F M S S M D IT			
31/01/2014		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Você está em:

CAIXA

Extrato por período

Cliente: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO

Conta: 4682 / 006 / 00000001-8

Data: 19/02/2014 - 16:38

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
30/01/2014	000001	CRED TED	600.000,00 C	600.000,00 C
30/01/2014	009426	CRED TEV	1.006.390,91 C	1.606.390,91 C
30/01/2014	113953	CPA COT	1.600.000,00 D	6.390,91 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CAIXA

Extrato Mensal

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA — **CPF/CNPJ:** 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARÁ, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL — **CPF/CNPJ:** 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300. — **Telefone:**

Email:

Fundo: FI BRASIL 2024 I TP RF — **CPF/CNPJ:** 18.598.288/0001-03

Rentabilidade Mês: -0,08% — **Rentabilidade Ano:** -0,08%

Rentabilidade Últimos 12 meses: -0,08%

Data Início: 30/01/2014 — **Data Fim:** 31/01/2014

VL Cota Data Início: R$ 1,00000000 — **VL Cota Data Fim:** R$ 0,99920600

Saldo Bruto Anterior: R$ 0,00 / 0,00000000 — **Saldo Bruto Final:** R$ 1.598.729,60 / 1.600.000,00000000

Aplicações: R$ 1.600.000,00 / 1.600.000,00000000 — **Rendimento Bruto:** R$ -1.270,40

Resgates: R$ 0,00 / 0,00000000 — **IRRF Provisionado:** R$ 0,00

IRRF: R$ 0,00 — **IOF Provisionado:** R$ 0,00

F: R$ 0,00 — **Taxa Operacional:** R$ 0,00

Rendimento Base: R$ 0,00 — **Saldo Líquido:** R$ 1.598.729,60

Resgate Bruto em Trânsito: R$ 0,00

Data	Tipo Mov	Conta Corrente	Vlr Cota	Mov. em Cotas	Mov. Financeiro	IOF	Rend. Base IR	IR	Taxa Op.
30/01/2014	Aplicação	4682.00600000001-8	1,00000000	1.600.000,00000000	1.600.000,00				0,00

Informações ao Cotista
FATO RELEVANTE: SR COTISTA, INFORMAMOS O FECHAMENTO DO FUNDO PARA NOVAS APLICAÇÕES A PARTIR DE 31.01.14. A DECISÃO APLICA-SE TANTO A NOVOS COTISTAS QUANTO AOS COTISTAS ATUAIS. O FECHAMENTO DO FUNDO PARA NOVAS APLICAÇÕES NÃO IMPEDE SUA POSTERIOR REABERTURA, FICANDO ESTA SUJEITA À DELIBERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, BEM COMO À DIVULGAÇÃO DE NOVO FATO RELEVANTE.

CIC AG
1-8 46,82

Você está em:

CAIXA

Extrato por período

Cliente: FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA

Conta: 3535 / 006 / 00000007-4

Data: 04/02/2014 - 17:00

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	60,18 C
24/01/2014	000020	MANUT CAD	28,50 D	31,68 C
30/01/2014	446561	RSG FUNDO	1.000.000,00 C	1.000.031,68 C
30/01/2014	446837	APLICACAO	1.000.000,00 D	31,68 C
30/01/2014	440831	RESGATE	1.005.975,79 C	1.006.007,47 C
30/01/2014	009426	TEV MESM T	1.006.390,91 D	383,44 D
30/01/2014	000073	TAR AD DEP	27,00 D	410,44 D
31/01/2014	000000	DEB.JUROS	2,34 D	412,78 D

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5568	03/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
FI CAIXA BRASIL IMA B5+ TP RF LP	10.577.503/0001-88	18/04/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
3,7204-	3,7204-	20,5389-	0,998925	0,961761

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	97.589,87C	97.694,889091
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	3.630,74D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	93.959,13C	97.694,889091
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil.
Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o sito da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5396	07/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades
CAIXA FI AÇÕES Brasil IBX-50	03.737.217/0001-77	07/01/2007

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
7,9257-	7,9257-	13,8892-	0,803749	0,740046

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	847.670,83C	1.054.646,202412
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	67.184,13D	
IRRF	0,00	
Saldo Bruto	780.486,70C	1.054.646,202412
IRRF Provisionado	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	
Saldo Líquido*	780.486,70C	----

* Saldo após dedução do IRRF Provisionado, no último dia útil do mês.

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

A CAIXA, na qualidade de administradora do FUNDO, comunica a aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO referentes ao exercício social findo em 30 de Setembro de 2013, em Assembleia Geral Ordinária, realizada através de consulta formal, em 24/01/2014.

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5464	03/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	28/05/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
0,3536	0,3536	7,0454	1,400832	1,405786

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.002.623,29C	715.734,140079
Aplicações	1.000.000,00C	711.482,473340
Resgates	1.005.975,79D	715.734,140079
Rendimento Bruto no Mês	3.544,60C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.000.192,10C	711.482,473340
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas
30 / 01	APLICACAO	1.000.000,00C	711.482,473340
30 / 01	RESGATE	1.005.975,79D	715.734,140079
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
5.975,78	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil.
Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5188	03/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TÍT PÚB R	11.061.217/0001-28	29/06/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
0,8024-	0,8024-	2,2335-	1,389705	1,378554

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.231.465,63C	886.134,557650
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	9.881,31D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.221.584,32C	886.134,557650
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil.
Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5187	03/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CX FI BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	29/06/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
0,7993-	0,7993-	1,8679	1,461243	1,449563

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.555.776,32C	1.064.693,777333
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	1.000.000,00D	690.124,940459
Rendimento Bruto no Mês	12.815,19D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	542.961,13C	374.568,836874
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas
30 / 01	RESGATE	1.000.000,00D	690.124,940459
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
303.403,25	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil.
Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
HORIZONTE, CE	3535	5168	03/02/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
FIC NOVO BRASIL IMA-B RENDA FIXA LP	10.646.895/0001-90	26/10/2009

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
2,2068-	2,2068-	12,3840-	1,547149	1,513006

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	07.158.749/0001-00	006.00000007-4	01/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	4.187.070,55C	2.706.313,707929
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	92.401,68D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saida	0,00	
Saldo Bruto*	4.094.668,87C	2.706.313,707929
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS : os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil.
Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

Bradesco

Extrato Unificado
Pessoa Jurídica

Período 01/01/2014 a 31/01/2014

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO

Agência 0711-0 HORIZONTE

Conta 13.461-9

Fone Fácil: (85) 4002-0022

Fone Fácil 4002 0022 / 0800 570 0022 24h diariamente Consultas Informações e Serviços Transacionais	SAC Alo Bradesco 0800 704 8383 24h diariamente Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099 Reclamação, Cancelamento e Informações Gerais.	Agência: (85) 3336-1472 Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue Ouvidoria 0800 727 9933 2ª a 6ª das 08h às 18h, exceto feriados.

Neste início de ano, antecipe os recebíveis da sua empresa com o Bradesco Bradesco Empresas e Negócios. O amigo com quem você pode contar.

Resumo Financeiro do Extrato - em 31/01/2014

	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/01/2014
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	90,51	74,21
Total Disponível	90,51	74,21
Total Geral	90,51	74,21

Conta Corrente

Demonstrativo da Movimentação

Data	Histórico	Docto	Crédito	Débito	Saldo
11/12	Saldo Anterior				90,51
13/01	Tarifa Conta Inativa	0181213		16,30	74,21
	Total		0,00	16,30	74,21

0012884

EXU140

Bradesco

14.514,09

Bradesco

Extrato Consolidado

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITAITINGA
AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
61880-000 CENTRO - ITAITINGA(CE)

Extrato Mensal — **Período: 31/12/2013 a 31/01/2014**

Extrato para simples conferência, saldos sujeitos a confirmação

Resumo dos Investimentos

Produto	C.N.P.J	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/01/2014	Participação 31/01/2014
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA - B	08.702.798/0001-25	132.654,10	129.334,72	19,99%
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL	08.246.318/0001-69	162.520,72	161.150,82	24,91%
BRADESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS	10.986.880/0001-70	365.942,75	356.417,94	55,10%
Total		661.117,57	646.903,48	100,00%

Administrador — **C.N.P.J**

BANCO BRADESCO S.A — 60.746.948/0001-12

Cidade de Deus S/N-PRED.AMARELO - DAC 06029-900 Osasco SP

BRADESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL

Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	2,02696070	80.179,51115000	162.520,72	0,00	0,00	162.520,72
31/01/2014	Saldo Final	2,00987530	80.179,51115000	161.150,82	0,00	0,00	161.150,82
	Rendimento Bruto			**(1.369,90)**			

Mensagem

Administrador — **C.N.P.J**

BANCO BRADESCO S.A — 60.746.948/0001-12

Cidade de Deus S/N-PRED.AMARELO - DAC 06029-900 Osasco SP

BRADESCO FI RENDA FIXA IMA - B

Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	1,99491840	66.496,00177000	132.654,10	0,00	0,00	132.654,10
31/01/2014	Saldo Final	1,94500000	66.496,00177000	129.334,72	0,00	0,00	129.334,72
	Rendimento Bruto			**(3.319,38)**			

Mensagem

Administrador — **C.N.P.J**

Valores em Reais — Extrato emitido em: 04/02/2014 08:43:18

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período
(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999
(3) Rentabilidade líquida das taxas de Administração e Performance
Neste extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.

Bradesco

Extrato Consolidado

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITAITINGA
AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
61880-000 CENTRO - ITAITINGA(CE)

Extrato Mensal — **Período: 31/12/2013 a 31/01/2014**

Extrato para simples conferência, saldos sujeitos a confirmação

BANCO BRADESCO S.A — 60.746.948/0001-12

Cidade de Deus S/N-PRED.AMARELO - DAC 06029-900 Osasco SP

BRADESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS

Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	1,48572670	246.305,56414000	365.942,75	0,00	0,00	365.942,75
31/01/2014	Saldo Final	1,44705600	246.305,56414000	356.417,94	0,00	0,00	356.417,94
	Rendimento Bruto			**(9.524,81)**			

Mensagem

Rentabilidade(3)

	Mês	Mês Anterior	Ano	12 Meses
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA - B	(2,50%)	1,25%	(2,50%)	(12,70%)
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL	(0,84%)	0,96%	(0,84%)	(2,81%)
BRADESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS	(2,60%)	1,25%	(2,60%)	(13,09%)
CDI	0,84%	0,78%	0,84%	8,32%
IBOVESPA FECHAMENTO	(7,51%)	(1,86%)	(7,51%)	(20,29%)
IBOVESPA MÉDIO	(8,70%)	(1,11%)	(8,70%)	(20,58%)
IPCA	0,92%	0,54%	0,92%	5,91%
PTAXV	3,57%	0,76%	3,57%	22,03%

Central de Atendimento

BEM DTVM
Endereço: Cidade de Deus, s/n - Prédio Amarelo - 2º andar.
Vila Yara - Osasco - SP - CEP 06029-900
Email: www.bradescobemdtvm.com.br - centralbemdtvm@bradesco.com.br
Telefone: (11) 3684-9432

ALÔ BRADESCO
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
OUVIDORIA - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Valores em Reais

Extrato emitido em: 04/02/2014 08:43:18

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período
(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999
(3) Rentabilidade líquida das taxas de Administração e Performance
Neste extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.

Bradesco

Extrato Unificado
Pessoa Jurídica

Período
01/11/2013 a 30/11/2013

Nome
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO

Agência
0711-0 HORIZONTE

Conta
13.461-9

Fone Fácil: (85) 4002-0022		Agências: (85) 3336-1472
Fone Fácil 4002 0022 / 0800 570 0022 24h diariamente. Consultas, Informações e Serviços Transacionais	SAC Alô Bradesco 0800 704 8383 24h diariamente. Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099. Reclamação, Cancelamento e Informações Gerais.	Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue Ouvidoria 0800 727 9933. 2ª a 6ª das 08h às 18h, exceto feriados.

Capital de Giro 13º Salário. Fale com seu Gerente e veja como você pode financiar até 100% da folha de pagamento do 13º Salário dos funcionários de sua Empresa.

Resumo Financeiro do Extrato - em 30/11/2013

	Saldo em 31/10/2013	Saldo em 30/11/2013
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	123,11	106,81
Total Disponível	123,11	106,81
Total Geral	123,11	106,81

Conta Corrente

Demonstrativo da Movimentação

Data	Histórico	Docto	Crédito	Débito	Saldo
02/05	Saldo Anterior				123,11
12/11	Tarifa Conta Inativa	0130508		16,30	106,81
	Total		0,00	16,30	106,81

0038216

EXU140

Bradesco

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE
Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

PRIMEIRAS FOLHAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (SETEMBRO)

Extrato conta corrente

15/10/2014 09:51:26

Cliente - Conta atual

Agência	3880-6	
Conta corrente	12280-7	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURI
Período do extrato	09/2014	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
19/08/2014		Saldo Anterior			0,00 C
05/09/2014		+ Crédito Fornecedor INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.179.617	14.075,44 C	14.075,44 C
08/09/2014		+ Transferência on line 08/09 3880 10000-5 F M S S M D IT	663.880.000.010.000	14.075,44 D	0,00 C
30/09/2014		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Extrato conta corrente

13/10/2014 09:47:43

Cliente - Conta atual

Agência	3880-6
Conta corrente	10000-5 F M S S M D ITAITINGA
Período do extrato	09/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
27/08/2014		Saldo Anterior			0,00 C
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3140 37456-3 3IT CONSULTORI	663.140.000.037.456	1.083,50 D	
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3140 37456-3 3IT CONSULTORI	663.140.000.037.456	1.083,50 D	
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3140 37456-3 3IT CONSULTORI	663.140.000.037.456	1.083,50 D	
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	16,50 D	
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	16,50 D	
02/09/2014		+ Transferência on line 02/09 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	16,50 D	
02/09/2014		BB Previden RF Fluxo	780	3.300,00 C	0,00 C
03/09/2014		+ Transferência on line 03/09 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	9.067,48 C	
03/09/2014		BB Previden RF Fluxo	780	9.067,48 D	0,00 C
05/09/2014		+ Transferência on line 05/09 1369 LAY OUT I 00007158749000100	661.369.000.005.210	300,00 D	
05/09/2014		+ Transferência on line 05/09 3880 137537-7 ERIVALDO DE SO	663.880.000.137.537	1.000,00 D	
05/09/2014		+ Pgto conta água CAGECE	90.501	23,31 D	
05/09/2014		+ Pagto conta telefone EMBRATEL TELEFONIA (PÓS)	90.502	27,30 D	
05/09/2014		BB Previden RF Fluxo	780	1.350,51 C	0,00 C
08/09/2014		+ Transferência on line 08/09 3880 12280-7 FUNDO MUNICIPA	663.880.000.012.280	14.075,44 C	
08/09/2014		BB Previden RF Fluxo	780	14.075,44 D	0,00 C
10/09/2014		+ Pagamento de Título HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	91.001	199,90 D	
10/09/2014		+ Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	91.002	2.977,50 D	
10/09/2014		BB Previden RF Fluxo	780	3.177,40 C	0,00 C
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40	663.880.000.009.961	113,24 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40	663.880.000.009.961	82,35 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40	663.880.000.009.961	20.956,11 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40	663.880.000.009.961	16.623,64 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60	663.880.000.009.962	76.651,53 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60	663.880.000.009.962	60.751,55 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT	663.880.000.010.472	877,80 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT	663.880.000.010.472	1.110,34 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 10475-2 P M I MEIO AMB	663.880.000.010.475	112,62 C	
11/09/2014		+ Transferência on line 11/09 3880 10475-2 P M I MEIO AMB	663.880.000.010.475	188,58 C	

11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10476-0 P MUN ITAITING	663.880.000.010.476	1.260,55 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10476-0 P MUN ITAITING	663.880.000.010.476	3.287,06 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10477-9 P MUN ITAITING	663.880.000.010.477	1.013,92 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10477-9 P MUN ITAITING	663.880.000.010.477	1.697,87 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10478-7 P M I ADMINSIT	663.880.000.010.478	5.269,02 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10478-7 P M I ADMINSIT	663.880.000.010.478	3.117,28 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10479-5 P MUN ITAITING	663.880.000.010.479	4.817,42 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 10479-5 P MUN ITAITING	663.880.000.010.479	3.317,13 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 12166-5 PMI - SEC DA J	663.880.000.012.166	494,44 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 12166-5 PMI - SEC DA J	663.880.000.012.166	295,27 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	3.013,63 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	3.138,93 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	190,36 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	144,66 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	113,88 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	2.028,38 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	86,39 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	9.496,58 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	9.541,22 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	1.211,51 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	384,34 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	643,59 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151295-1 SEC M EDUC C D	663.880.000.151.295	449,72 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151295-1 SEC M EDUC C D	663.880.000.151.295	268,57 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	842,41 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	1.287,31 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	83,87 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	763,74 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	456,10 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	140,44 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	116,00 C		
11/09/2014	+ Transferência on line 11/09 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	123,94 C		
11/09/2014	BB Previden RF Fluxo	780	236.363,39 D	0,00 C	

12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	272,85 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	3,31 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	4.229,88 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	5.739,56 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	456,90 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	548,79 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.342	2.497,06 C	
12/09/2014	+ Transferência on line 12/09 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.342	4.181,35 C	
12/09/2014	BB Previden RF Fluxo			
25/09/2014	+ Impostos	780	18.029,72 D	0,00 C
25/09/2014	RFB- DARF PRETO CALCULADO	92.501	1.935,56 D	
26/09/2014	BB Previden RF Fluxo	780	1.935,56 C	0,00 C
26/09/2014	+ Transferência on line 26/09 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	16.872,04 D	
26/09/2014	+ Transferência on line 26/09 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	6.305,47 D	
26/09/2014	+ Transferência on line 26/09 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	95.527,83 D	
26/09/2014	BB Previden RF Fluxo			
30/09/2014	SALDO	780	118.705,34 C	0,00 C
				0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

04/02/2015 18:56:23

Cliente

Agência	3860-6
Conta	10000-5 F M S S M D ITAITINGA
Mês/ano referência	SETEMBRO/2014

BB Previd RF IMA-B - CNPJBB PREVID RF IMA-B

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/08/2014	SALDO ANTERIOR	4.916.664,09			1.867.371,585288		
30/09/2014	SALDO ATUAL	4.743.347,74			1.867.371,585288		1.867.371,585288

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.916.664,09
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	-173.316,35
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	-173.316,35
SALDO ATUAL =	4.743.347,74

Valor da Cota

29/08/2014	2,632932906
30/09/2014	2,540119909

Rentabilidade

No mês	-3,5250
No ano	11,9220
Últimos 12 meses	10,2244

BB PREVID IMA-B TP - CNPJBB PREVID IMA-B TP

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/08/2014	SALDO ANTERIOR	5.070.043,01			1.705.753,432779		
30/09/2014	SALDO ATUAL	4.892.180,57			1.705.753,432779		1.705.753,432779

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	5.070.043,01
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)	-177.862,44
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	-177.862,44
SALDO ATUAL =	4.892.180,57

Valor da Cota

29/08/2014	2,972318810
30/09/2014	2,863046739

Rentabilidade

No mês	-3,5081
No ano	11,6815
Últimos 12 meses	9,9913

BB Prev TP IPCA IV - CNPJBB PREV TP IPCA IV

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/08/2014	SALDO ANTERIOR	1.032.965,95			970.859,162147		
30/09/2014	SALDO ATUAL	1.042.108,69			970.859,162147		970.859,162147

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.032.965,95
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	9.142,74
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00

IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	9.142,74
SALDO ATUAL =	1.042.108,69

Valor da Cota

29/08/2014	1,053970958
30/09/2014	1,073388123

Rentabilidade

No mês	0,8350
No ano	7,3388
Últimos 12 meses	7,3388

BB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/08/2014	SALDO ANTERIOR	588.357,63			374.852,876561		
30/09/2014	SALDO ATUAL	592.984,89			374.852,876561		374.852,876561

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	588.357,63
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	4.627,26
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	4.627,26
SALDO ATUAL =	592.984,89

Valor da Cota

29/08/2014	1,569569469
30/09/2014	1,581913679

Rentabilidade

No mês	0,7864
No ano	7,5414
Últimos 12 meses	9,9290

BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/08/2014	SALDO ANTERIOR	1.376.208,05			1.045.097,562664		
02/09/2014	RESGATE	3.300,00			2.504,120097	1,317828168	1.042.593,442567
	Aplicação 10/04/2014	3.300,00			2.504,120097		
03/09/2014	APLICAÇÃO	9.067,48			6.877,867554	1,318356297	1.049.471,310121
05/09/2014	RESGATE	1.350,61			1.023,700490	1,319340972	1.048.447,609631
	Aplicação 10/04/2014	1.350,61			1.023,700490		
08/09/2014	APLICAÇÃO	14.075,44			10.664,512432	1,319839054	1.059.112,122063
10/09/2014	RESGATE	3.177,40			2.405,589925	1,320840251	1.056.706,532138
	Aplicação 10/04/2014	3.177,40			2.405,589925		
11/09/2014	APLICAÇÃO	236.363,39			178.882,055077	1,321336508	1.235.588,587215
12/09/2014	APLICAÇÃO	18.029,72			13.639,959089	1,321830944	1.249.228,546304
25/09/2014	RESGATE	1.935,56			1.459,363640	1,326304114	1.247.769,182664
	Aplicação 10/04/2014	1.935,56			1.459,363640		
26/09/2014	RESGATE	118.705,34			89.467,033403	1,326805366	1.158.302,149261
	Aplicação 10/04/2014	61.851,71			46.617,017427		
	Aplicação 02/05/2014	50.517,09			38.074,229395		
	Aplicação 09/05/2014	6.336,54			4.775,786581		
30/09/2014	SALDO ATUAL	1.537.993,41			1.158.302,149261		1.158.302,149261

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.376.208,05
APLICAÇÕES (+)	277.536,03
RESGATES (-)	128.468,91
RENDIMENTO BRUTO (+)	12.718,24
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	12.718,24
SALDO ATUAL =	1.537.993,41

Valor da Cota	
29/08/2014	1,316822562
30/09/2014	1,327799838

Rentabilidade	
No mês	0,8336
No ano	7,1966
Últimos 12 meses	9,4450

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Bradesco

Extrato Unificado
Pessoa Jurídica

Período 01/09/2014 a 30/09/2014

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO

Agência 071?-0 HORIZONTE

Conta 13.461-9

Fone Fácil: (85) 4002-002? Fone Fácil 4002 0022 / 0800 970 0022 24h diariamente Consultas Informações e Serviços Transacionais	SAC Alô Bradesco 0800 704 8383 24h diariamente Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099 Reclamação, Cancelamento e Informações Gerais.	Agência: (85) 3336-1472 Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue Ouvidoria 0800 727 9933 2ª a 6ª das 08h às 18h, exceto feriados.

Capital de Giro 13º Salário. Fale com seu Gerente e veja como você pode financiar até 100% da folha de pagamento do 13º Salário dos funcionários de sua Empresa.

Resumo Financeiro do Extrato - em 30/09/2014

	Saldo em 31/08/2014	Saldo em 30/09/2014
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	0,00	16,30
Total Disponível	0,00	16,30
Total Geral	0,00	16,30

Conta Corrente

Demonstrativo da Movimentação

Data	Histórico	Docto	Crédito	Débito	Saldo
13/05	Saldo Anterior				0,00
11/09	Estorno Tarifas Tar. Cta. Inativa	0010)01	16,30		16,30
	Total		16,30	0,00	16,30

0005997

EXU140

Bradesco

Bradesco

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITAITINGA
AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
61880-000 - CENTRO - ITAITINGA (CE)

Extrato de Investimentos

Período: 29/08/2014 a 30/09/2014

Extrato para simples conferência, saldos sujeitos a confirmação

Resumo de Investimentos

Produto	C.N.P.J.	Saldo em 29/08/2014	Saldo em 30/09/2014	Participação 30/09/2014
BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA-B	08.702.788/0001-25	153,396.88	147,824.76	20.13 %
BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA GERAL	08.246.318/0001-69	180,828.11	177,900.57	24.23 %
BRADESCO INSTITUCIONAL FICFI RF IMA-B TIT PUBLICOS	10.986.880/0001-70	423,622.15	408,480.53	55.64 %
Total		757,847.14	734,205.86	100.00 %

Movimentação no período de 29/08/2014 a 30/09/2014

Administrador

BANCO BRADESCO S.A — **C.N.P.J. 60.746.948/0001-12**

Cidade de Deus S/N-PRED.AMARELO - DAC 06029-900 Osasco SP

BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA GERAL

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
29/08/2014	Saldo Inicial	2.25529070	80,179.51115000	180,828.11	0.00	0.00	180,828.11
30/09/2014	Saldo Final	2.21877840	80,179.51115000	177,900.57	0.00	0.00	177,900.57
	Rendimento Bruto			**(2,927.54)**			

Mensagem

BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA-B

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
29/08/2014	Saldo Inicial	2.30685880	66,496.00177000	153,396.88	0.00	0.00	153,396.88
30/09/2014	Saldo Final	2.22306240	66,496.00177000	147,824.76	0.00	0.00	147,824.76
	Rendimento Bruto			**(5,572.12)**			

Mensagem

BRADESCO INSTITUCIONAL FICFI RF IMA-B TIT PUBLICOS

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
29/08/2014	Saldo Inicial	1.71990490	246,305.56414000	423,622.15	0.00	0.00	423,622.15

Valores em Reais

Extrato emitido em: 21/10/2014

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período

(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999

(3) Rentabilidade líquida das taxas de Administração e Performance

Neste extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.

Bradesco

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITAITINGA
AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
61880-000 - CENTRO - ITAITINGA (CE)

Extrato de Investimentos

Período: 29/08/2014 a 30/09/2014

Movimentação no período de 29/08/2014 a 30/09/2014

Administrador

BANCO BRADESCO S.A — C.N.P.J.
Cidade de Deus S/N-PRED.AMARELO - DAC 06029-900 Osasco SP — 60.746.948/0001-12

BRADESCO INSTITUCIONAL FICFI RF IMA-B TIT PUBLICOS

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R. (1)	I.O.F. (2)	Valor Líquido
30/09/2014	Saldo Final	1.65843000	246,306.56414000	408,480.53	0.00	0.00	408,480.53
	Rendimento Bruto			(15,141.62)			

Mensagem

Rentabilidade (3)

	Mês	Mês Anterior	Ano	12 Meses
BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA GERAL	(1.62 %)	2.66 %	9.46 %	9.76 %
BRADESCO INSTITUCIONAL FIC FI RENDA FIXA IMA-B	(3.63 %)	4.72 %	11.44 %	9.97 %
BRADESCO INSTITUCIONAL FICFI Rª IMA-B TIT PUBLICOS	(3.57 %)	4.65 %	11.62 %	9.96 %
CDI	0.90 %	0.86 %	7.83 %	10.32 %
IBOVESPA FECHAMENTO	(11.70 %)	9.78 %	5.06 %	3.40 %
IBOVESPA MÉDIO	(11.11 %)	8.87 %	4.67 %	2.40 %
IPCA	0.25 %	0.01 %	4.97 %	6.51 %
PTAXV	9.44 %	(1.23 %)	4.63 %	9.91 %

Central de Atendimento

BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Paulista,1450 - 6º andar,
Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01310-917
Email: comercialatendimento@bram.bradesco.com.br / www.bradescoasset.com.br
Telefone: (11) 2178-6700

Fone Fácil Bradesco
Capitais e regiões metropolitanas - 4002 0022
Demais regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria - 0800 727 9933

Valores em Reais

Extrato emitido em: 21/10/2014

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período
(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999
(3) Rentabilidade líquida das taxas de Administração e Performance
Nesta extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 4682600002
Conta Referência. 4682/006/00000001-8
Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO
Período. de: 01/09/2014 até: 30/09/2014

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
30/09/2014	-	Saldo Atualizado		28,950

CAIXA

Extrato Mensal

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA **CPF/CNPJ:** 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARA, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL **CPF/CNPJ:** 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300. **Telefone:**

Email:

Fundo: FI BRASIL 2018 I TP RF **CPF/CNPJ:** 18.598.256/0001-08

Rentabilidade Mês: 0,38% **Rentabilidade Ano:** 4,73%

Rentabilidade Últimos 12 meses: 4,73%

Data Início: 29/08/2014 **Data Fim:** 30/09/2014

VL Cota Data Início: R$ 1,03822200 **VL Cota Data Fim:** R$ 1,04733800

Saldo Bruto Anterior: R$ 4.152.888,00 / 4.000.000,00000000 **Saldo Bruto Final:** R$ 4.189.352,00 / 4.000.000,00000000

Aplicações: R$ 0,00 / 0,00000000 **Rendimento Bruto:** R$ 36.464,00

Resgates: R$ 0,00 / 0,00000000 **IRRF Provisionado:** R$ 0,00

IRRF: R$ 0,00 **IOF Provisionado:** R$ 0,00

IOF: R$ 0,00 **Taxa Operacional:** R$ 0,00

Rendimento Base: R$ 0,00 **Saldo Líquido:** R$ 4.189.352,00

Resgate Bruto em Trânsito: R$ 0,00

CAIXA

Extrato Mensal

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA
CPF/CNPJ: 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARÁ, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300.
Telefone:

Email:

Fundo: FI BRASIL 2024 I TP RF
CPF/CNPJ: 18.598.288/0001-03

Rentabilidade Mês: -2,61%
Rentabilidade Ano: 9,62%

Rentabilidade Últimos 12 meses: 9,62%

Data Início: 29/08/2014
Data Fim: 30/09/2014

VL Cota Data Início: R$ 1,12555800
VL Cota Data Fim: R$ 1,09619700

Saldo Bruto Anterior: R$ 1.800.892,80 / 1.600.000,00000000
Saldo Bruto Final: R$ 1.753.915,20 / 1.600.000,00000000

Aplicações: R$ 0,00 / 0,00000000
Rendimento Bruto: R$ -46.977,60

Resgates: R$ 0,00 / 0,00000000
IRRF Provisionado: R$ 0,00

IRRF: R$ 0,00
IOF Provisionado: R$ 0,00

IOF: R$ 0,00
Taxa Operacional: R$ 0,00

Rendimento Base: R$ 0,00
Saldo Líquido: R$ 1.753.915,20

Resgate Bruto em Trânsito: R$ 0,00

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5168	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
FIC NOVO BRASIL IMA-B RENDA FIXA LP	10.646.895/0001-90	26/10/2009

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/09/2014	Cota em: 30/09/2014
3,2033-	11,7842	10,2589	1,786704	1,729469

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	4.805.349,74C	2.689.505,223795
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	153.933,82D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	4.651.415,92C	2.689.505,223795
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
	Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5187	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CX FI BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	29/06/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
0,0091-	9,2055	10,9872	1,595902	1,595757

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	814.103,42C	510.121,192475
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	73,95D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	814.029,47C	510.121,192475
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5188	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TÍT PÚB R	11.061.217/0001-28	29/06/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
1,3518-	9,6661	10,2305	1,544921	1,524036

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.369.007,88C	886.134,557650
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	18.506,92D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.350.500,96C	886.134,557650
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesso o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5396	14/10/2014

Fundo v1.1.0	CNPJ do Fundo	Início das Atividades
CAIXA FI AÇÕES Brasil IBX-50	03.737.217/0001-77	07/01/2007

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
13,1233-	1,1108	1,7614	0,935437	0,812677

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	986.555,08C	1.054.646,202412
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	129.468,37D	
IRRF	0,00	
Saldo Bruto	857.086,71C	1.054.646,202412
IRRF Provisionado	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	
Saldo Líquido*	857.086,71C	----

* Saldo após dedução do IRRF Provisionado, no último dia útil do mês.

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5404	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL REF. DI LONGO PRAZO	03.737.206/0001-97	04/07/2006

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
0,9042	7,8795	10,3625	2,207426	2,227386

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.055.290,97C	478.064,031396
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	9.542,16C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.064.833,13C	478.064,031396
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
	Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5464	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	28/05/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
0,7982	7,6463	10,0691	1,496003	1,507945

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.156.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.064.379,91C	711.482,473340
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	8.496,53C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.072.876,44C	711.482,473340
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
	Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5568	14/10/2014

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
FI CAIXA BRASIL IMA B5+ TP RF LP	10.577.503/0001-88	18/04/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/08/2014	Cota em: 30/09/2014
5,4161-	13,8559	9,9884	1,202462	1,137335

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	09/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	116.993,78C	97.295,201373
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	6.336,54D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	110.657,24C	97.295,201373
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito a tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	http://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

ULTIMAS FOLHAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Extrato conta corrente

05/01/2015 12:34:17

Cliente Conta atual
Agência 3880-6
Conta corrente 10000-5 F M S S M D ITAITINGA
Período do extrato 12/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/11/2014		Saldo Anterior			0,00 C
03/12/2014		Resg.BB Fundos Exclusivos	1.200,727	603.021,01 C	
03/12/2014		+ Pagtos Div Autorizados 03/12 15:22 ITAITINGA CE	452.014	1.800.000,00 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3296 5013-X MACHADO E AMAR	663.296.000.005.013	126,13 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3296 19234-1 MUN CONS E CON	663.296.000.019.234	3.078,12 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 8387-9 ANA PAULA LOPE	663.880.000.008.387	181,00 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	4.969,19 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	324,42 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	15,83 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	46,88 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 9959-7 JOSE NONATO SA	663.880.000.009.959	1.200,00 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 137537-7 ERIVALDO DE SO	663.880.000.137.537	1.000,00 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO	663.880.000.138.901	12.666,55 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO	663.880.000.138.901	1.332,64 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 139229-8 SINDICATO SERV	663.880.000.139.229	248,70 D	
03/12/2014		+ Transferência on line 03/12 3880 139229-8 SINDICATO SERV	663.880.000.139.229	22,23 D	
03/12/2014		Emissão de DOC	120.301	4.744,35 D	
03/12/2014		Emissão de DOC	120.302	300,00 D	
03/12/2014		+ Impostos GPS - CODIGO DE BARRAS	120.303	3.169,32 D	
03/12/2014		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 03/12/2014	663.371.200.163.909	7,80 DT	
03/12/2014		+ Tar DOC/TED Eletrônico Tarifa referente a 03/12/2014	663.371.200.163.910	7,80 DT	
03/12/2014		BB Previden RF Fluxo	780	1.330.419,95 C	0,00 C
05/12/2014		+ Tar Assinatura Serv Melot Tarifa referente a 28/11/2014	663.390.801.357.796	12,00 DT	
05/12/2014		BB Previden RF Fluxo	780	12,00 C	0,00 C
08/12/2014		+ Transferência on line 08/12 3880 12280-7 FUNDO MUNICIPA	663.880.000.012.280	15.411,20 C	
08/12/2014		+ Transferência on line 08/12 3140 37456-3 3IT CONSULTORI	663.140.000.037.456	1.083,50 D	
08/12/2014		+ Transferência on line 08/12 3474 38709-6 GT LOCACOES DE	663.474.000.038.709	3.239,45 D	
08/12/2014		+ Transferência on line 08/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	16,50 D	
08/12/2014		+ INSS Arrecadação GPS- Ident.: 13430619000188 - 12/2014	120.801	110,55 D	
08/12/2014		BB Previden RF Fluxo	780	13.961,20 D	0,00 C
09/12/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.171	37,40 D	

	09/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
09/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	173,40 D	
	09/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
09/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	53.648,02 D	
	09/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
09/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	9.150,75 D	
	09/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
09/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	63.009,57 C	0,00 C
12/12/2014	+ Transferência on line	661.369.000.005.210	300,00 D	
	12/12 1369 LAY OUT I 00007158749000100			
12/12/2014	+ Transferência on line	661.604.000.020.887	269,70 D	
	12/12 1604 20887-6 TECNO IND COM			
12/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.008.387	181,00 D	
	12/12 3880 8387-9 ANA PAULA LOPE			
12/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	386,77 D	
	12/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
12/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	15,83 D	
	12/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
12/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.144.099	31,20 D	
	12/12 3880 144099-3 I C P II OFICI			
12/12/2014	+ Pagto conta telefone	121.201	143,74 D	
	TELEMAR RJ (OI FIXO)			
12/12/2014	Emissão de DOC	121.202	1.067,00 D	
12/12/2014	Emissão de DOC	121.203	1.000,00 D	
12/12/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	663.460.900.096.551	7,80 D	
	Tarifa referente a 12/12/2014			
12/12/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	663.460.900.096.552	7,80 D	
	Tarifa referente a 12/12/2014			
12/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	3.410,84 C	0,00 C
17/12/2014	+ Transferência on line	661.369.000.355.547	434,72 D	
	17/12 1369 355547-X COML DE MIUDEZ			
17/12/2014	+ Transferência on line	661.605.000.057.888	1.720,00 D	
	17/12 1605 57888-6 CAMILA IWARA S			
17/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	60,00 D	
	17/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
17/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	60,00 D	
	17/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
17/12/2014	+ Transferência on line	665.101.000.013.713	1.720,00 D	
	17/12 5101 13713-8 ADOLFO CESAR S			
17/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	3.994,72 C	0,00 C
18/12/2014	+ Transferência on line	663.296.000.005.013	126,13 D	
	18/12 3296 5013-X MACHADO E AMAR			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.008.387	151,00 D	
	18/12 3880 8387-9 ANA PAULA LOPE			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	820,62 D	
	18/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	324,42 D	
	18/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	15,83 D	
	18/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	3,40 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	173,40 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	94.539,29 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	6.305,47 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	37,40 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.171	18.707,20 D	
	18/12 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.138.901	1.332,64 D	
	18/12 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.138.901	12.796,80 D	

	18/12 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.229	22,23 D	
	18/12 3880 139229-5 SINDICATO SERv			
18/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.139.229	248,70 D	
	18/12 3880 139229-8 SINDICATO SERV			
18/12/2014	Emissão de DOC	121.801	4.744,35 D	
18/12/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	663.520.900.106.284	7,80 D	
	Tarifa referente a 16/12/2014			
18/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	140.386,66 C	0,00 C
22/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.010.477	9.320,49 C	
	22/12 3880 10477-9 P MUN ITAITING			
22/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	9.320,49 D	0,00 C
23/12/2014	+ Transferência on line	663.140.000.037.456	1.083,50 D	
	23/12 3140 37456-3 3IT CONSULTORI			
23/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	16,50 D	
	23/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
23/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.959	1.200,00 D	
	23/12 3880 9959-7 JOSE NONATO SA			
23/12/2014	+ Impostos	122.301	3.307,84 D	
	RFB- DARF PRETO CALCULADO			
23/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	5.607,84 C	0,00 C
29/12/2014	+ Transferência on line	663.296.000.019.234	3.078,12 D	
	29/12 3296 19234-1 MUN CONS E CON			
29/12/2014	+ Transferência on line	663.474.000.038.709	3.239,45 D	
	29/12 3474 38709-8 GT LOCACOES DE			
29/12/2014	+ Transferência on line	663.880.000.009.569	46,88 D	
	29/12 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
29/12/2014	+ INSS Arrecadação	122.901	110,55 D	
	GPS- Ident.: 13430619000188 - 12/2014			
29/12/2014	Emissão de DOC	122.902	802,00 D	
29/12/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	833.630.900.065.696	7,80 D	
	Tarifa referente a 29/12/2014			
29/12/2014	BB Previden RF Fluxo	780	7.284,80 C	0,00 C
31/12/2014	S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

05/01/2015 12:36:42

Governo

Cliente

Agência	3880-6
Conta	10000-5 F M S S M D ITAITINGA
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2014

SB Prev TP IPCA IV - CNPJBB PREV TP IPCA IV

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2014	SALDO ANTERIOR	1.063.144,46			970.859,162147		
31/12/2014	SALDO ATUAL	1.075.958,73			970.859,162147		970.859,162147

Resumo do mes

SALDO ANTERIOR	1.063.144,46
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	12.814,27
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	12.814,27
SALDO ATUAL =	1.075.958,73

Valor da Cota

28/11/2014	1,095055292
31/12/2014	1,108254181

Rentabilidade

No mês	1,2053
No ano	10,8254
Últimos 12 meses	10,8254

SB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2014	SALDO ANTERIOR	602.474,61			374.852,876561		
03/12/2014	RESGATE	603.021,01			374.852,876561	1,608687158	
	Aplicação 19/07/2012	233.918,88			144.850,338989		
	Aplicação 09/11/2012	165.518,59			102.890,460212		
	Aplicação 09/11/2012	5.911,38			3.674,660007		
	Aplicação 12/11/2012	198.572,16			123.437,397353		
31/12/2014	SALDO ATUAL	0,00					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	602.474,61
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	603.021,01
RENDIMENTO BRUTO (+)	546,40
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	546,40
SALDO ATUAL =	0,00

Valor da Cota

28/11/2014	1,607229532
31/12/2014	1,621327554

Rentabilidade

No mês	0,8771
No ano	10,2209
Últimos 12 meses	10,2209

SB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2014	SALDO ANTERIOR	1.595.994,30			1.182.336,054302		
03/12/2014	RESGATE	1.330.419,95			984.444,314879	1,351442585	197.891,739423
	Aplicação 03/10/2014	1.330.419,95			984.444,314879		
05/12/2014	RESGATE	12,00			8,872418	1,352506109	197.882,867005

	Aplicação 03/10/2014	12,00	8.872418		
08/12/2014	APLICAÇÃO	13.961,20	10.318,213651	1,353063667	208.201,090656
09/12/2014	RESGATE	63.009,57	46.548,698305	1,353626896	161.652,382351
	Aplicação 03/10/2014	63.009,57	46.548,698305		
12/12/2014	RESGATE	3.410,84	2.516,684975	1,355290603	159.135,697376
	Aplicação 03/10/2014	3.410,84	2.516,684975		
17/12/2014	RESGATE	3.994,72	2.943,923661	1,356937360	156.191,773715
	Aplicação 03/10/2014	3.994,72	2.943,923661		
18/12/2014	RESGATE	140.386,68	103.417,561961	1,357474013	52.774,191754
	Aplicação 03/10/2014	140.386,68	103.417,561961		
22/12/2014	APLICAÇÃO	9.320,49	6.860,431390	1,358586577	59.634,623144
23/12/2014	RESGATE	5.607,84	4.125,837053	1,359200552	55.508,786091
	Aplicação 03/10/2014	5.607,84	4.125,837053		
29/12/2014	RESGATE	7.284,80	5.352,308575	1,361057551	50.156,477516
	Aplicação 03/10/2014	2.040,53	1.499,226002		
	Aplicação 13/10/2014	5.244,27	3.853,082573		
31/12/2014	SALDO ATUAL	66.322,86	50.156,477516		50.156,477516

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.595.994,30
APLICAÇÕES (+)	23.281,69
RESGATES (-)	1.554.126,40
RENDIMENTO BRUTO (+)	3.173,27
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	3.173,27
SALDO ATUAL =	66.322,86

Valor da Cota

28/11/2014	1,349865204
31/12/2014	1,362194076

Rentabilidade

No mês	0,9133
No ano	9,9733
Últimos 12 meses	9,9733

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

GOVERNO

Extrato conta corrente

07/01/2015 17:22:30

Cliente - Conta atual

Agência 3880-6
Conta corrente 12280-7 FUNDO MUNICIPAL DE SEGURI
Período do extrato 12/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
11/11/2014		Saldo Anterior			0,00 C
05/12/2014		+ Crédito Fornecedor INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.392.939	18.411,20 C	18.411,20 C
08/12/2014		+ Transferência on line 08/12 3880 10000-5 F M S S M D IT	663.880.000.010.000	18.411,20 D	0,00 C
31/12/2014		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 4682600002
Conta Referência: 4682/006/00000001-8
Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO
Periodo: de: 01/12/2014 até: 31/12/2014

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
03/12/2014	235073	APLICACAO	1.906.900,00D	1.899.935,23D
03/12/2014	000001	CRED TED	1.899.986,00C	50,77C
08/12/2014	000237	CRED TED	755.587,91C	755.638,68C
09/12/2014	363421	APLICACAO	755.600,00D	38,68C
10/12/2014	444181	APLICACAO	313.500,00D	313.461,32D
10/12/2014	000001	CRED TED	10.191,10C	303.270,22D
10/12/2014	000001	CRED TED	4.706,16C	298.564,06D
10/12/2014	000001	CRED TED	5.315,70C	293.248,36D
10/12/2014	000001	CRED TED	12.480,76C	280.767,60D
10/12/2014	000001	CRED TED	6.772,51C	273.995,09D
10/12/2014	000001	CRED TED	6.273,20C	267.721,89D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.258,62C	266.463,27D
10/12/2014	000001	CRED TED	2.107,59C	264.355,68D
10/12/2014	000001	CRED TED	3.201,70C	261.153,98D
10/12/2014	000001	CRED TED	2.598,09C	258.555,89D
10/12/2014	000001	CRED TED	2.518,48C	256.037,41D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.503,97C	254.533,44D
10/12/2014	000001	CRED TED	933,24C	253.600,20D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.562,76C	252.037,44D
10/12/2014	000001	CRED TED	5.148,92C	246.888,52D
10/12/2014	000001	CRED TED	3.089,52C	243.799,00D
10/12/2014	000001	CRED TED	4.293,38C	239.505,62D
10/12/2014	000001	CRED TED	2.788,29C	236.717,33D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.098,64C	235.618,69D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.389,44C	234.229,25D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.072,31C	233.156,94D
10/12/2014	000001	CRED TED	22.236,13C	210.920,81D
10/12/2014	000001	CRED TED	31.425,99C	179.494,82D
10/12/2014	000001	CRED TED	101.311,65C	78.183,17D
10/12/2014	000001	CRED TED	75.557,98C	2.625,19D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.021,08C	1.604,11D
10/12/2014	000001	CRED TED	1.630,52C	26,41C
10/12/2014	000004	DOC ELET	666,66C	693,07C
10/12/2014	200008	DOC ELET	230,84C	923,91C
10/12/2014	200009	DOC ELET	137,86C	1.061,77C
10/12/2014	200010	DOC ELET	844,48C	1.906,25C
10/12/2014	200011	DOC ELET	819,45C	2.725,70C
10/12/2014	200012	DOC ELET	489,36C	3.215,06C
10/12/2014	200013	DOC ELET	640,36C	3.855,42C
10/12/2014	200014	DOC ELET	463,67C	4.319,09C
10/12/2014	200017	DOC ELET	416,48C	4.735,57C
10/12/2014	400002	DOC ELET	276,89C	5.012,46C
10/12/2014	400003	DOC ELET	248,71C	5.261,17C
10/12/2014	500004	DOC ELET	358,19C	5.619,36C
10/12/2014	500006	DOC ELET	182,54C	5.801,90C
10/12/2014	600002	DOC ELET	406,09C	6.207,99C

10/12/2014	600006	DOC ELET	656,08C	6.864,07C
10/12/2014	600008	DOC ELET	305,69C	7.169,76C
10/12/2014	700002	DOC ELET	680,02C	7.849,78C
10/12/2014	700007	DOC ELET	147,53C	7.997,31C
10/12/2014	700008	DOC ELET	88,10C	8.085,41C
11/12/2014	536410	APLICACAO	340.000,00D	331.914,59D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.946,63C	329.967,96D
11/12/2014	000001	CRED TED	2.610,66C	327.357,30D
11/12/2014	000001	CRED TED	4.371,65C	322.985,65D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.160,42C	321.825,23D
11/12/2014	000001	CRED TED	755,24C	321.069,99D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.264,67C	319.805,32D
11/12/2014	000001	CRED TED	900,21C	318.905,11D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.474,54C	317.430,57D
11/12/2014	000001	CRED TED	880,56C	316.550,01D
11/12/2014	000001	CRED TED	3.362,12C	313.187,89D
11/12/2014	000001	CRED TED	5.630,02C	307.557,87D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.009,53C	306.548,34D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.690,51C	304.857,83D
11/12/2014	000001	CRED TED	3.259,70C	301.598,13D
11/12/2014	000001	CRED TED	31.429,57C	270.168,56D
11/12/2014	000001	CRED TED	64.959,52C	205.209,04D
11/12/2014	000001	CRED TED	18.769,07C	186.439,97D
11/12/2014	000001	CRED TED	108.777,49C	77.662,48D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.488,66C	76.173,82D
11/12/2014	000001	CRED TED	11.986,73C	64.187,09D
11/12/2014	000001	CRED TED	18.744,72C	45.442,37D
11/12/2014	000001	CRED TED	9.142,20C	36.300,17D
11/12/2014	000001	CRED TED	5.459,52C	30.840,65D
11/12/2014	000001	CRED TED	2.512,12C	28.328,53D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.500,19C	26.828,34D
11/12/2014	000001	CRED TED	3.222,87C	23.605,47D
11/12/2014	000001	CRED TED	5.396,89C	18.208,58D
11/12/2014	000001	CRED TED	7.218,33C	10.990,25D
11/12/2014	000001	CRED TED	1.296,33C	9.693,92D
11/12/2014	000001	CRED TED	8.922,13C	771,79D
11/12/2014	000001	CRED TED	774,14C	2,35C
11/12/2014	000001	DOC ELET	692,97C	695,32C
11/12/2014	000002	DOC ELET	217,57C	912,89C
11/12/2014	000004	DOC ELET	433,69C	1.346,58C
11/12/2014	100003	DOC ELET	287,97C	1.634,55C
11/12/2014	100004	DOC ELET	419,50C	2.054,05C
11/12/2014	100005	DOC ELET	858,37C	2.912,42C
11/12/2014	200007	DOC ELET	121,61C	3.034,03C
11/12/2014	400001	DOC ELET	220,49C	3.254,52C
11/12/2014	400002	DOC ELET	131,67C	3.386,19C
11/12/2014	400004	DOC ELET	364,33C	3.750,52C
11/12/2014	400008	DOC ELET	516,60C	4.267,12C
11/12/2014	500002	DOC ELET	537,59C	4.804,71C
11/12/2014	500005	DOC ELET	203,64C	5.008,35C
11/12/2014	600001	DOC ELET	482,21C	5.490,56C
11/12/2014	600002	DOC ELET	250,52C	5.741,08C
15/12/2014	200003	DOC ELET	200,24C	5.941,32C
15/12/2014	600002	DOC ELET	119,58C	6.060,90C
16/12/2014	223419	APLICACAO	6.000,00D	60,90C
22/12/2014	542487	APLICACAO	253.500,00D	253.439,10D
22/12/2014	000001	CRED TED	4.401,22C	249.037,88D

22/12/2014	000001	CRED TED	1.653,06C	247.384,82D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.487,89C	245.896,93D
22/12/2014	000001	CRED TED	888,53C	245.008,40D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.039,03C	243.969,37D
22/12/2014	000001	CRED TED	4.618,87C	239.350,50D
22/12/2014	000001	CRED TED	2.758,29C	236.592,21D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.173,58C	235.418,63D
22/12/2014	000001	CRED TED	2.865,55C	232.553,08D
22/12/2014	000001	CRED TED	4.749,12C	227.803,96D
22/12/2014	000001	CRED TED	21.274,62C	206.529,34D
22/12/2014	000001	CRED TED	16.896,68C	189.632,66D
22/12/2014	000001	CRED TED	61.896,48C	127.736,18D
22/12/2014	000001	CRED TED	75.256,20C	52.479,98D
22/12/2014	000001	CRED TED	9.537,70C	42.942,28D
22/12/2014	000001	CRED TED	8.794,64C	34.147,64D
22/12/2014	000001	CRED TED	4.559,05C	29.588,59D
22/12/2014	000001	CRED TED	5.044,67C	24.543,92D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.606,24C	22.937,68D
22/12/2014	000001	CRED TED	5.937,28C	17.000,40D
22/12/2014	000001	CRED TED	5.944,04C	11.056,36D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.086,41C	9.969,95D
22/12/2014	000001	CRED TED	2.028,68C	7.941,27D
22/12/2014	000001	CRED TED	1.211,51C	6.729,76D
22/12/2014	000001	CRED TED	4.248,43C	2.481,33D
22/12/2014	000001	CRED TED	2.537,12C	55,79C
22/12/2014	000003	DOC ELET	648,79C	704,58C
22/12/2014	100001	DOC ELET	463,67C	1.168,25C
22/12/2014	100002	DOC ELET	384,34C	1.552,59C
22/12/2014	200001	DOC ELET	299,03C	1.851,62C
22/12/2014	200003	DOC ELET	131,67C	1.983,29C
22/12/2014	200004	DOC ELET	729,65C	2.712,94C
22/12/2014	300008	DOC ELET	450,46C	3.163,40C
22/12/2014	300011	DOC ELET	289,31C	3.452,71C
22/12/2014	300012	DOC ELET	289,31C	3.742,02C
22/12/2014	400001	DOC ELET	178,58C	3.920,60C
22/12/2014	400002	DOC ELET	715,56C	4.636,16C
22/12/2014	400003	DOC ELET	427,59C	5.063,75C
22/12/2014	400004	DOC ELET	276,89C	5.340,64C
22/12/2014	400005	DOC ELET	643,59C	5.984,23C
22/12/2014	400006	DOC ELET	172,78C	6.157,01C
22/12/2014	400007	DOC ELET	140,44C	6.297,45C
22/12/2014	500004	DOC ELET	220,49C	6.517,94C
22/12/2014	600002	DOC ELET	620,48C	7.138,42C
22/12/2014	700003	DOC ELET	716,01C	7.854,43C
22/12/2014	700005	DOC ELET	200,24C	8.054,67C
22/12/2014	700006	DOC ELET	119,58C	8.174,25C
22/12/2014	700007	DOC ELET	83,87C	8.258,12C
31/12/2014	-	Saldo Atualizado		8.258,12C

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5404	06/01/2015

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL REF. DI LONGO PRAZO	03.737.206/0001-97	04/07/2006

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2014	Cota em: 31/12/2014
0,9652	10,8805	10,8805	2,267462	2,289349

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	12/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	3.625.907,72C	1.599.104,070065
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	34.999,58C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	3.660.907,30C	1.599.104,070065
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5464	06/01/2015

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	10.740.670/0001-06	28/05/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2014	Cota em: 31/12/2014
0,8800	10,3502	10,3502	1,532335	1,545821

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	12/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	9.680.886,81C	6.317.735,222823
Aplicações	3.575.500,00C	2.328.149,648111
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	108.603,59C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	13.364.990,40C	8.645.884,870934
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas
03 / 12	APLICACAO	1.906.900,00C	1.243.295,826036
09 / 12	APLICACAO	755.600,00C	491.602,868681
10 / 12	APLICACAO	313.500,00C	203.898,460517
11 / 12	APLICACAO	340.000,00C	221.042,462256
16 / 12	APLICACAO	6.000,00C	3.898,749476
22 / 12	APLICACAO	253.500,00C	164.411,281143

Dados da Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5187	06/01/2015

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CX FI BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	29/06/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2014	Cota em: 31/12/2014
0,0529	11,4368	11,4368	1,627501	1,628362

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	12/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	830.222,74C	510.121,192475
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	439,21C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	830.661,95C	510.121,192475
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
ITAITINGA, CE	4682	5184	06/01/2015

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IMA-B TIT PUBL RF L	10.740.658/0001-93	08/03/2010

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2014	Cota em: 31/12/2014
1,9299-	14,3179	14,3179	1,707235	1,674287

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	07.158.749/0001-00	006.00000001-8	12/2014	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	5.968.476,10C	3.495.989,776625
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	115.185,87D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	5.853.290,23C	3.495.989,776625
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

CAIXA

Extrato Mensal

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA — **CPF/CNPJ:** 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARÁ, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL — **CPF/CNPJ:** 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300. — **Telefone:**

Email:

Fundo: FI BRASIL 2024 I TP RF — **CPF/CNPJ:** 18.598.288/0001-03

Rentabilidade Mês: -1,74% — **Rentabilidade Ano:** 11,53%

Rentabilidade Últimos 12 meses: 11,53%

Data Início: 28/11/2014 — **Data Fim:** 31/12/2014

VL Cota Data Início: R$ 1,13507100 — **VL Cota Data Fim:** R$ 1,11534800

Saldo Bruto Anterior: R$ 1.816.113,60 / 1.600.000,00000000 — **Saldo Bruto Final:** R$ 1.784.556,80 / 1.600.000,00000000

Aplicações: R$ 0,00 / 0,00000000 — **Rendimento Bruto:** R$ -31.556,80

Resgates: R$ 0,00 / 0,00000000 — **IRRF Provisionado:** R$ 0,00

IRRF: R$ 0,00 — **IOF Provisionado:** R$ 0,00

IOF: R$ 0,00 — **Taxa Operacional:** R$ 0,00

Rendimento Base: R$ 0,00 — **Saldo Líquido:** R$ 1.784.556,80

Resgate Bruto em Trânsito: R$ 0,00

Servico de Atendimento ao Cotista
SAC Caixa 0800 726 0101 Endereco para Correspondencia Caixa Postal 72624 Sao Paulo SP
CEP 01405-001
Ouvidoria 0800 725 7474

CAIXA

Extrato Mensal

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA — **CPF/CNPJ:** 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARA, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL — **CPF/CNPJ:** 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11° ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300. — **Telefone:**

Email:

Fundo: FI BRASIL 2018 I TP RF — **CPF/CNPJ:** 18.598.256/0001-08

Rentabilidade Mês: 1,22% — **Rentabilidade Ano:** 8,11%

Rentabilidade Últimos 12 meses: 8,11%

Data Inicio: 28/11/2014	**Data Fim:** 31/12/2014
VL Cota Data Inicio: R$ 1,06806000	**VL Cota Data Fim:** R$ 1,08111900
Saldo Bruto Anterior: R$ 4.272.240,00 / 4.000.000,00000000	**Saldo Bruto Final:** R$ 4.324.476,00 / 4.000.000,00000000
Aplicações: R$ 0,00 / 0,00000000	**Rendimento Bruto:** R$ 52.236,00
Resgates: R$ 0,00 / 0,00000000	**IRRF Provisionado:** R$ 0,00
IRRF: R$ 0,00	**IOF Provisionado:** R$ 0,00
IOF: R$ 0,00	**Taxa Operacional:** R$ 0,00
Rendimento Base: R$ 0,00	**Saldo Líquido:** R$ 4.324.476,00
Resgate Bruto em Trânsito: R$ 0,00	

Servico de Atendimento ao Cotista
SAC Caixa 0800 726 0101 Endereco para Correspondencia Caixa Postal 72624 Sao Paulo SP
CEP 01405-001
Ouvidoria 0800 725 7474

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XI – Atos de Nomeação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio

GOVERNO MUNICIPAL DE
Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

PORTARIA Nº 173/2014 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Nomeia os Membros da Comissão de Licitação e Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Itaitinga e dá outras providências.

R E S O L V E:

Art. 1º- NOMEAR, os membros da Comissão de Licitação e Equipe de Pregão, até 31 de Dezembro de 2014, composta pelos membros a seguir, sob a presidência do primeiro:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Maria Leonez Miranda de Azevedo	PRESIDENTE	CPF: 783.823.783-15
Ronaldo de Oliveira Dantas	Membro	CPF:379.641.513-04
José Clodomar de Lima	Membro	CPF:321.425.793-53

Maria Leonez Miranda de Azevedo	Pregoeira	CPF:783.823.783-15
Cicero Fernandes dos Santos	Apoio	CPF:811.924.523-72
José Clodomar de Lima	Apoio	CPF:321.425.793-53

Pedro Henrique Barros Dantas	Suplente	CPF:034.730.543-13

Art. 2º- Compete a Comissão de Licitação, cumprir com as normas gerais de licitações e contratos administrativos das Leis Federais Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e no âmbito da Administração Direta, do Poder Executivo do Município, observados ainda, os princípios estabelecidos nas legislações correlatas e instruções emanadas dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo, respondendo seus membros solidariamente, por irregularidade ocorrida nos processos licitatórios.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, GOVERNANDO PARA TODOS, em 17 de setembro de 2014.

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XII – Relação das Entidades beneficiadas por Convênio

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto do inciso XII do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 11 – RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS POR CONVÊNIO.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

GOVERNO MUNICIPAL DE Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE

MODELO 11

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: **ITAITINGA** Exercício: **2014** Período: **03/11/2014 a 31/12/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS POR CONVÊNIO

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR EMPENHADO (R$)	VALOR PAGO (R$)

Responsável pelo preenchimento: NOME: Ana Priscila Oliveira Viana MAT.: 0489	Cargo: Presidente de Órgão Assinatura: _____ MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S Francisco Antonio do Nascimento Neto Sócio Administrador CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

Tesoureiro:

ASS: _____

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

Contador:

ASS: _____

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: _____

NOME: Ana Priscila Oliveira Viana

MAT.: 0489

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XVI - Demonstrativos de Receitas e Despesas do mês de DEZEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Balancete da Receita - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação Orçamentária	Titulo da Receita Orçamentária	Previsão Orçamentária	Anulação em Dezembro	Arrecadação em Dezembro	Anulação até Dezembro	Arrecadação até Dezembro	Diferença para +/-
1000.00.00.0000	Receitas Correntes	1.610.000,00	0,00	941.503,25	0,00	6.639.264,88	5.029.264,88 (+)
1200.00.00.0000	Receitas de Contribuições	1.010.000,00	0,00	704.042,75	0,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.00.00.0000	Contribuições Sociais	1.010.000,00	0,00	704.042,75	0,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.29.00.0000	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Ser	1.010.000,00	0,00	704.042,75	0,00	2.140.449,40	1.130.449,40 (+)
1210.29.07.0000	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Pre	900.000,00	0,00	694.722,26	0,00	1.620.757,05	720.757,05 (+)
1210.29.99.0000	Outras Contribuições Previdenciárias	110.000,00	0,00	9.320,49	0,00	519.692,35	409.692,35 (+)
1300.00.00.0000	Receita Patrimonial	500.000,00	0,00	219.049,30	0,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1320.00.00.0000	Receitas de Valores Mobiliários	500.000,00	0,00	219.049,30	0,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários	500.000,00	0,00	219.049,30	0,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.01.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	500.000,00	0,00	219.049,30	0,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1325.01.04.0000	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUP.	500.000,00	0,00	219.049,30	0,00	4.360.119,54	3.860.119,54 (+)
1900.00.00.0000	Outras Receitas Correntes	100.000,00	0,00	18.411,20	0,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1920.00.00.0000	Indenizações e Restituições	100.000,00	0,00	18.411,20	0,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1922.00.00.0000	Restituições	100.000,00	0,00	18.411,20	0,00	138.695,94	38.695,94 (+)
1922.10.00.0000	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regi	100.000,00	0,00	18.411,20	0,00	138.695,94	38.695,94 (+)
7000.00.00.0000	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.800.000,00	0,00	306.375,95	0,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7200.00.00.0000	Receitas de Contribuições	1.800.000,00	0,00	306.375,95	0,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.00.00.0000	Contribuições Sociais	1.800.000,00	0,00	306.375,95	0,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.29.00.0000	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Ser	1.800.000,00	0,00	306.375,95	0,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
7210.29.01.0000	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO I	1.800.000,00	0,00	306.375,95	0,00	1.858.381,67	58.381,67 (+)
9000.00.00.0000	Dedução da Receita	0,00	36.464,00	-183.206,67	36.464,00	-1.511.322,55	1.511.322,55 (-)
9235.01.04.0000	Desvalorização de Rendimentos de Aplicações Financeira	0,00	36.464,00	-183.206,67	36.464,00	-1.511.322,55	1.511.322,55 (-)
Totais Orçamentários:		**3.410.000,00**	**36.464,00**	**1.064.672,53**	**36.464,00**	**6.986.324,00**	

Classificação Extra	Titulo da Receita Extra Orçamentária		Dedução em Dezembro		Dedução até Dezembro
100040000	Contribuicao Previdenciaria - INSS	0,00	1.046,97	0,00	3.613,71
100060000	ISS	0,00	120,00	0,00	264,15
100070000	IRRF	0,00	1.706,06	0,00	17.073,94
100000011	PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	362,00	0,00	2.353,00
100000021	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	270,93	0,00	2.924,84
100000033	EMPRESTIMOS BB	0,00	12.796,80	0,00	156.445,28

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Balancete da Receita - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação Extra	Título da Receita Extra		Dedução em Dezembro		Dedução até Dezembro
100000034	EMPRESTIMOS CEF	0,00	6.076,99	0,00	39.116,84
100000036	M & A SEGUROS	0,00	126,13	0,00	1.513,56
Totais Extra Orçamentários:		**0,00**	**22.505,88**	**0,00**	**223.305,32**
Total Geral:		**36.464,00**	**1.087.178,41**	**36.464,00**	**7.209.629,32**

Código U.G.	Transferência entre Unidades Gestoras Recebidas	Transferência em Dezembro	Transferência até Dezembro
15	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	655,95	371.801,98
Total de Transferências:		**655,95**	**371.801,98**

MUNICIPIOS CONSULTORIA
Contador CRC 000325

JOSÉ EDMAR ALVES RODRIGUES
Tesoureiro

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Balancete da Despesa - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Elemento Despesa	Fic Lan	Fixação Orc.	Anulação	Créditos Suple.	Adicionais Esp./Extr	Despesa Cancel.	Despesa Empenhada em Dezembro até		Saldo Dotação	Despesa Liquidada em Dezembro até		Despesa Paga em Dezembro até		Despesa a Pagar
		15	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL											
		15.01	Fundo Municipal de Previdência Social											
09.272.0003.2.099.0000			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL											
31900100	798	918.000,00	0,00	444.000,00	0,00	62.471,80	167.672,68	1.361.253,57	746,43	167.672,68	1.361.253,57	167.672,68	1.361.253,57	0,00
31900300	799	110.000,00	0,00	227.800,00	0,00	2.064,10	29.244,48	337.782,59	17,41	29.244,48	337.782,59	29.244,48	337.782,59	0,00
31900800	800	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	801	15.000,00	0,00	25.015,76	0,00	3.423,99	7.015,76	39.931,37	84,39	7.015,76	39.931,37	7.015,76	39.639,05	292,32
31901300	802	300.000,00	289.000,00	0,00	0,00	0,00	3.169,32	10.565,06	434,94	3.169,32	10.565,06	3.169,32	10.565,06	0,00
31909600	864	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31911300	803	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32902100	804	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33504100	862	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33900500	805	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	806	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.950,00	8.050,00	0,00	1.950,00	0,00	1.950,00	0,00
33903000	807	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.573,42	6.271,43	5.728,57	2.573,42	6.271,43	2.573,42	6.271,43	0,00
33903600	808	25.000,00	0,00	2.300,00	0,00	0,00	500,00	27.300,00	0,00	9.200,00	26.800,00	7.400,00	21.800,00	5.500,00
33903900	809	200.000,00	60.000,00	0,00	0,00	22.605,05	12.113,12	139.469,03	530,97	12.613,12	136.014,86	17.438,12	134.054,25	5.414,78
33904700	810	80.000,00	0,00	0,00	0,00	2.774,00	0,00	50.291,28	29.708,72	0,00	50.291,28	3.307,84	50.291,28	0,00
33904800	863	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909300	811	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905200	813	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.593,31	8.406,69	0,00	6.593,31	0,00	6.593,31	0,00
46907100	815	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do P. A.:		1.800.000,00	399.000,00	699.115,76	0,00	93.338,94	222.288,78	1.981.407,64	118.708,12	231.488,78	1.977.453,47	237.821,62	1.970.200,54	11.207,10
Total da U. O.:		1.800.000,00	399.000,00	699.115,76	0,00	93.338,94	222.288,78	1.981.407,64	118.708,12	231.488,78	1.977.453,47	237.821,62	1.970.200,54	11.207,10
Total da U. G.:		1.800.000,00	399.000,00	699.115,76	0,00	93.338,94	222.288,78	1.981.407,64	118.708,12	231.488,78	1.977.453,47	237.821,62	1.970.200,54	11.207,10
Total Orç.:		1.800.000,00	399.000,00	699.115,76	0,00	93.338,94	222.288,78	1.981.407,64	118.708,12	231.488,78	1.977.453,47	237.821,62	1.970.200,54	11.207,10

Demonstrativo da Despesa Extra Orçamentária

Conta Extra	Título da Conta Extra Orçamentária	Anulação até Dezembro	Pagamentos em Dezembro	Pagamentos até Dezembro
100000011	PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	543,00	2.353,00
100000021	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	541,86	2.924,84
100000033	EMPRESTIMOS BB	0,00	28.128,63	156.429,44
100000034	EMPRESTIMOS CEF	0,00	9.518,70	39.162,68
100000036	M & A SEGUROS	0,00	252,26	1.513,56
100002013	RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	4.426,51
100030000	Contribuicao Previdenciaria - Regime Proprio	0,00	0,00	431,40
100040000	Contribuicao Previdenciaria - INSS	0,00	221,10	2.636,62
100060000	ISS	0,00	120,00	311,03
100070000	IRRF	0,00	7.625,62	17.073,94
Total Extra Orçamentário:		0,00	46.951,17	227.263,02

Código U.G.	Transferência entre Unidades Gestoras Recebidas	Transferência em Dezembro	Transferência até Dezembro
15	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	614,34
Total das Transfêrencias:		0,00	614,34

MUNICIPIOS CONSULTORIA
Contador CRC 000325

JOSE EDMAR ALVES RODRIGUES
Tesoureiro

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XVII - Alterações das Normas que Regulam a Gestão

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

Itaitinga
GOVERNANDO PARA TODOS

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 7º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que a Administração Municipal de **ITAITINGA/CE** no exercício financeiro de **2014 (03/11/2014 a 31/12/2014)**, não promoveu alterações das normas que regulam a gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 31 de dezembro de 2014.

ANA PRISCILA OLIVEIRA VIANA
Presidente de Órgão
CPF: 028.759.173-58

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 011 de 07 de ABRIL de 1.993

Institui o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal e adota outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA;

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos de contribuições sociais dos servidores municipais e dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais para custeio (cobertura) de um regime de previdência e à assistência social que proporcionou aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I - Quanto ao Servidor:

a - Auxílio-Natalidade;

b - Licença por acidente de serviço;

c - Assistência à Saúde;

d - Aposentadoria

II - Quanto ao dependente:

a - Pensão temporária ou vitalícia;

b - Auxílio-Funeral;

c - Auxílio-Reclusão;

d - Assistência à Saúde;

e - Pecúlio.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo FMSS, além dos previstos nesta Lei, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

CAPITULO II

DOS SEGURADOS

Art. 2o - São segurados obrigatórios do FMSS os servidores municipais em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, em função do cargo que ocupam na Administração.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3o - Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se à serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

CAPITULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 4o - Consideram-se dependentes ao segurado, para os efeitos desta Lei.

I - A esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, as inválidas ou sem renda ou economia própria;

II - A mãe e o pai, se inválido;

III- A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;

IV - Os irmãos e as irmãs solteiras de qualquer condição sem renda ou economia própria quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5o - Nas faltas dos dependentes enumerados nos incisos de sua dependência econômica, observadas as seguintes condições:

I - Limite de idade de até 21(vinte e um) anos ou mais de 60 (sessenta) anos;

II - Invalidez;

III- Comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.

1o - A comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste artigo será feita mediante perícia médica a cargo de junta médica devidamente credenciado pelo INSS.

2o - Comprovar-se-á a existência do inciso I mediante documento oficial de identificação pessoal.

3o - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no art. 4o exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes, ressalvadas as condições previstas nos 2o e 3o deste artigo.

4o - Não terá direito a prestação o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

2º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no 1º deste artigo a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuida ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do art. 2º.

3º - Existindo esposa separada com direito à percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela à proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o art. 2º.

4º - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, a companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuizo das porcentagens atribuidas aos filhos de cada uma delas, na forma do 5º deste artigo.

5º - Os filhos, tanto os legitimos quanto os demais, concorrentes da mesma forma, à sua quota e, se o seu número de 11 (onze) serão extraidos os 55% (Cinquenta e cinco por cento) previstos no artigo 2º dividindo-se essa porcentagem entre eles, equitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma delas concorrentes.

CAPITULO IV

DAS INSCRIÇÕES DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 7º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FMSS para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o FMSS fornecer documento que a comprove.

Parágrafo Único - No ato de inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo FMSS e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 8º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenham sido feita a inscrição de qualquer depedente, a esta ou a seu representante será lícito promovê-la.

Art. 9o - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil; mediante certidão de separação, em que não hajam sido assegurados, alimentos; certidão de anulação de casamento; ou seja ainda, certidão de óbito.

Art. 10o- Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do PMSS.

Art. 11o- O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 12o- Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguidos documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes.

I - Prova de ingresso no serviço público municipal;

II- Prova de identidade feita qualquer dos seguintes documentos:

a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
b) Certificado de quitação com o serviço militar;
c) Carteira profissional.

III- Certidão de idade ou de casamento;

IV- Certidão de idade dos filhos menores e dependentes maiores de 70 (setenta) anos de identidade de outros dependentes;

V- 03 (três) fotografias tamanho 8x4

1o- A prova de invalidez será feita mediante perícia médica a cargo da Junta, devidamente credenciada pelo PMSS.

2o- A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (dezesseis) não tem renda ou economia própria será feita devidamente atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentado, com firmas reconhecidas.

3º- A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou por declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente reconhecidas.

4º- Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção, e, para o pai, a prova de invalidez.

5º- As filhas separadas, viúvas ou separadas, que passam a viver sob a dependência do segurado equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

6º- A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecimento no art. 8 seus incisos e alíneas.

7º- A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado será feita mediante apresentação de alvará.

Art. 13º- Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FMSS deverão ser devolvido aos interessados no prazo do improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O FMSS registrará em fichas para este fim destinados os dados e dos documentos apresentados.

Art. 14º- O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FMSS qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se de fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 15º- Para os efeitos do disposto no artigo 7º, o FMSS reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 16º- Poderes Executivo e Legislativo bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta encaminharão ao FMSS a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário Municipal.

Parágrafo Único - É obrigatória a comunicação ao FUSS de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 17o- O cancelamento de inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do FUSS que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

TITULO VI

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS

CAPITULO I

DAS PENSÕES

Art. 18o - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

1o - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

2o - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 19o- São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a) Cônjuge;
b) Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) A companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
d) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor;

II- Temporária:

a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
b) Menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) O irmão, órfão de pai sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor;
d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 20o- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 21o- Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão.

Art. 22o- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 23o- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24o- A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 25o- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II- A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III- A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido.

IV- A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade.

V- A acumulação de pensão na forma do artigo 27;

VI- A renúncia expressa.

Art. 28o- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente de pensão vitalícia.

II- Da pensão temporária, para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27o A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 28o- Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 29o- Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 40% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado na data do falecimento acrescida de tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantas forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos 3o, 4o, e 5o do artigo 5o.

Art. 30o- A pensão de que cuida o artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 31o- Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 32o- A quota da pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II- Pelo casamento do pensionista;

III- Aos 21 (vinte e um) anos de idade do pensionista válido;

IV- Quando cessar a invalidez do pensionista;

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo da Junta médica devidamente credenciada pelo FMSS.

Art. 33o- Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 29 e seu parágrafo único, considerados, porém apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 34o- Ocorrendo o falecimento de pensionista o rateio do benefício a que se refere o artigo 29 será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 35o- A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 36o- Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao FMSS qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração do seu valor.

Art. 37o- Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira
b) Certidão de Casamento Civil ou religioso ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido sob sua dependência econômica;
c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipotese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 38o- As pensões devidas à mãe e ao pai inválido serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos.

a) Certidão de Nascimento e de óbito do filho;
b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados com firmas reconhecidas;
c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados com firmas reconhecidas.
d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do artigo 32 desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 59 (sessenta e nove) anos.

Art. 39o- Na organização do processo para deferimento de pensão devida aos filhos do segurado falecido serão exigidos os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do segurado;
b) Certidão de Nascimento dos filhos;
c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas.

Art. 40o- As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento, cujo processo será instruido com:

I - No caso de filha viúva;

a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
b) Prova de dependência economica;

II- No caso da filha divorciada:

a) Certidão de divorcio;
b) Certidão de Nascimento;
c) Prova de dependência economica;

III- No caso da filha separada:

a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
b) Certidão de nascimento;
c) Prova de dependência economica;

Parágrafo Unico - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bienalmente, fazer prova de que o divorcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 41o - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

a) Prova de parentesco;
b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
c) Prova de dependência econômica e, da guarda judicial se for o caso;
d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 42o - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes a pessoa designada, uma importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

1o - Em caso de acumulação ilicita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

2o - Em caso de falecimento por acidente em serviço o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 43o - Para os efeitos do disposto no artigo anterior o segurado falecido deverá ter contribuido, no mínimo, com 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, para a previdência municipal.

Art. 44o - O segurado poder designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a de data mais recente.

Parágrafo Único - Não declarado o beneficiário, a instituição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no artigo 4o desta Lei, uma com a exclusão dos outros, devendo os interessados provar que os dependentes o que continuam satisfazendo as exigências dessa qualidade.

Art. 45o - O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em processo, além da apresentação da certidão do óbito do segurado.

a) Certidão de casamento civil, quando o beneficiário for cônjuge;

b) Se o beneficiário for a companheira, os documentos mencionados na presente Lei, para obtenção de benefícios técnicos pela mesma;

c) Certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;

d) Certidão de nascimentos dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;

e) Certidão de nascimento do falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;

f) Se os dependentes forem enteados ou menores que vivam sob a guarda judicial do segurado falecido, os primeiros apresentarão a sua certidão de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivo, e os segundos, a prova da guarda judicial;

g) Documentos de identidade do dependente ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, nos termos do 2o do artigo 42, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art. 46o - Quando os beneficiários do pecúlio não forem o cônjuge sobrevivente, os pais, os filhos e nem os irmãos, deverão os que pleitearem o benefício fazer prova da própria identidade e da declaração do segurado de que os instituem beneficiários.

CAPITULO III

DO AUXILIO MATERNIDADE

Art. 47º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, na quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 48º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas, desde que o INSS não tenha efetuado as despesas com o parto.

I - À segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;

II- Ao segurado pelo parto da esposa não segurada.

1º - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 49 e 50 desta Lei.

2º - Preenchidas as condições legais, a gestante não-segurada terá direito ao recebimento ao auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

3º - Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência de parto.

Art. 49º - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 50º - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

I - Certidão de nascimento do filho;

II- Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação.

III- Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso do inciso II do artigo 48;

IV- Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei;

V- Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;

VI- Prova de que a segurada ou a gestante dependente do segurado não utilizou a assistência prestada pelo FMSS, e que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado do encaminhamento das gestantes às instituições com as quais o FMSS mantenha convênio ou contrato;

VII- Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em conseqüência ou depois do parto, além do casamento civil.

CAPITULO IV

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 51º - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude do falecimento do segurado, será concedido auxílio-funeral correspondente a duas vezes o valor percebido pelo segurado como vencimento.

1º - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesas com o seu sepultamento.

2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do pedido devidamente instruído.

3º - No caso de falecimento de dependentes será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor percebido com vencimento pelo segurado.

4º - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

Art. 52º - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 53º - O pedido de pagamento do auxílio-funeral deverá conter:

I - Prova de óbito do segurado, do seu dependente ou pensionista;

II- Prova de inscrição de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;

III- Prova de que o terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de qualquer das pessoas mencionadas no inciso I se for o caso;

Art. 54º - A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento do segurado, dependente ou pensionista, deverá comunicar o fato ao FMSS no primeiro dia útil subsequênte à efetivação da despesa.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 55º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Art. 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal será mantida pelo FMSS, observadas as regras do Estatuto do Servidor do Município.

Parágrafo Único - Adquirido o Direito assegurado no Capitulo deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao FMSS que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 58o - A Assistência do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo sistema único ou diretamente pelo Sistema de Previdencia mantido pelo Município.

SECÃO I

DA ASSISTENCIA MEDICA

Art. 57o - A Assistência Médica será prestada aos segurados do FMSS e aos dependentes inscritos:

I - Em consultório particulares de médicos credenciados;

II- Em hospitais e casas de saúde, mediante contratos ou convênios;

III- No sistema único de Saúde do Município, através de hospitais, ambulatórios, postos e demais locais de atendimento à saúde.

Art. 58o - Os atendimentos médicos e as intervenções cirúrgicas, bem como a assistência pré-pos-operatória, serão ministrados gratuitamente, quando prestados por médicos, atendantes e enfermeiros.

I - Nas instituições com as quais o FMSS mantenha contrato ou convênio especifico;

II- Nos consultórios particulares, por médicos credenciados pelos FMSS, mediante guia de atendimento;

Art. 59o - Não se inclui na gratuidade referida no artigo anterior o atendimento ou serviço que exija aplicação, destinação ou emprego de material, ou quando o segurado preferir profissional de sua confiança ou internamento em instituição de sua escolha.

1o - O FMSS poderá cobrir as despesas resultantes dos tratamentos de que trata este artigo, mediante prévia fixação pela administração do FMSS, através de Portaria oficialmente publicada, das quantias a serem pagas para cada caso.

2o - Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas em laboratório credenciados pelo FMSS para efeito de tratamento, quer para esclarecimento de diagnóstico ou para atender as exigências de posse ou para afastamento do serviço público municipais, serão indenizadas pelos beneficiários, em bases não superiores a 40% (quarenta por cento) do preço médio referido no art. 1o. os quais serão calculados trimestralmente, pela administração do FMSS.

Art. 5oo - O FMSS, através de sua administração, poderá credenciar médicos a fim de prestarem serviços profissionais aos segurados e aos seus dependentes.

Parágrafo Único - O credenciamento de que cuida este artigo obedecerá ao que as partes acordarem a respeito, observados os tetos fixados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social devendo a contra-prestação pecuniária ser paga em função do atendimento prestado.

Art. 6io - Poderá o FMSS, igualmente, contratar serviços médicos ou internamentos para doentes cujo tratamento exija os cuidados de especialistas em hospitais ou casas de saúde, a critério do órgão através da sua administração.

Art. 62o - A habilitação a assistencia médica não depende de caso de carência, para tanto em relação ao segurado quanto ao dependente.

Art. 63o - As despesas resultantes de tratamento de saúde em clínicas ou hospitais particulares, bem como aquelas realizados em virtude de aquisição de medicamentos farmacêuticos, serão ressarcidos pelo FMSS ao segurado. Mediante requerimento deste apreciado em competente processo, observado, sempre, as reservas financeiras do Fundo e o deferimento da Administração.

SECÃO II

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 64º - A assistência odontológica será prestada aos segurados e aos seus dependentes inscritos por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde ou credenciados pelo FMSS.

Art. 65º - Serão gratuitos os seguintes serviços:

I - Exame bucal;

II- Exodontia;

III- Gengivotomia;

IV- Hemostasia;

V- Pulpotomia;

VI- Tratamento de abcessos, alveolites, fístulas e gengivites;

VII- Restaurações a amálgama e a silicato

1º - Os tratamentos não mencionados neste artigo, bem como as radiografias dentárias poderão ser indenizadas pelo FMSS ao segurado na forma do Art. 66 desta Lei.

2º - A habilitação à assistência odontológica independe de prazo de carência, tanto em relação aos segurados quanto aos seus dependentes.

SECÃO III

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 66º - Será prestado serviço social aos segurados do FMSS e aos seus dependentes inscritos, com o objetivo de melhoria de suas condições de vida, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja diversas necessidades previdenciárias.

Art. 67º - Na consecução ade suas atividades, o serviço social levará em conta os seguintes objetivos:

I - O serviço social se desenvolverá através de ação pessoal aos beneficiários, com aplicação de técnica apropriada ao tratamento do caso individual e dos problemas de grupo;

II- A ação do serviço social sempre que se fizer necessário, para a consecução de seus objetivos entender-se-á à organização da comunidade, visando, a racional utilização dos seus recursos;

III- A ação do serviço social junto aos setores de benefício e assistência financeira poderá fazer-se por intermédio de agentes destacados or estes setores, sempre que indicados, os quais ficarão, contudo tecnicamente orientados pelo serviço social;

IV- O serviço social deverá promover, periodicamente, pesquisas sociais destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente nas condições de vida social e necessidades sociais dos seus beneficios.

Art. 68º - Para garantir as prestações do serviço social poderá o FMSS credenciar entidades ou serviços especializados.

Art. 69º - A responsabilidade pela prestação do serviço social estará sempre a cargo de assistente social diplomado, que poderá ser auxiliado por academicos de serviços social.

SECÃO UNICA

DO EMPRÉSTIMO À SAUDE

Art. 70º - será concedido empréstimo aos servidores municipais que além dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS e pelo FMSS, necessitem de outros que estes oferecem.

1º - O empréstimo saúde terá prioridade sobre o empréstimo em caso de pequena disponibilidade financeira do FMSS para ambos atendimentos;

2º - O empréstimo saúde não terá caráter compulsório mas será prioritário e a este fará jús o segurado que comprovar à sua necessidade, mediante prévio exame de Junta Médica credenciada pelo FMSS, que comprovará a indicação do tratamento que motiva o empréstimo.

Art. 71o - O requerimento e a autorização do empréstimo do saúde observará o disposto na social deste capítulo, resalvada a cobrança da taxa de manutenção e risco de vida.

TITULO IV

DAS FONTES DE RECEITA

CAPITULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72o - O plano de custeio do Sistema Municipal de previdência e assistência apresentado, anualmente, pela Administração do FMSS ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatóriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designada pela Administração do FMSS, que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos Servidores.

Art. 73o - O custeio do plano previdênciario e assistencial do FMSS, será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;

II- Juros proviniente de investimentos de reserva;

III- Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;

IV- Rendas do próprio plano;

V- Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economias mista e empresas públicas vinculadas ao sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores do FMSS.

Parágrafo Único - Os orgãos encarregados do desconto a que se refere o item V deste artigo, remeterão mensalmente ao FMSS, a relação descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 74o - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;

II- No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, comissões e outras formas de remuneração.

1o - Não se inclue no salário de contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

2o - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 75o - As contribuições a que se refere o inciso I do Art. 88, serão descontadas ex-ofício pelo órgão encarregados do pagamento dos servidores.

1o - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FMSS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

2o - O recolhimento far-se-á juntamente com os demais consignações destinadas ao FMSS, acompanhado de relação discriminativa.

3o - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

4o - O FMSS poderá solicitar o órgão de Auditagem, para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vem sendo efetivados na forma desta LEI.

Art. 76º - Farão o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do Art. 90 desta Lei.

Art. 77º - Na hipótese de perda total do salário de contribuição como nos casos de licença sem vencimento ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao FMSS o percentual da contribuição anterior.

Art. 78º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 79º - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FMSS, ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 80º - A hipótese figurada no artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 81º - Não haverá restituição arrecadadas, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 82º - O patrimônio do FMSS em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem, sujeito ao seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei da legislação pertinente.

Art. 83º - O FMSS empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

I - Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;

II- Garantia real;

III- Regularidade de renda;

IV- Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

V- Interesse social dos segurados;

Art. 84º - Os bens patrimoniais do FMSS só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização de Lei, sujeitando-se as sanções legais que inobservarem o preceito.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSS

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 85º - O FMSS ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO FMSS

Art. 86º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do FMSS, que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

1º - A nomeação de que cuida este artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

2º - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do FMSS, as quais poderão ser remuneradas, nos termos desta Lei.

Art. 87º - São atribuições do Coordenador do fundo:

I - Superintender a administração, gerir o FMSS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho de Previdência Municipal - CPM;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas do Plano Municipal de Previdência e Assistência;

III - Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo FMSS, em consonância com plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do FMSS;

V- Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do FMSS, nos casos e condições estabelecidas em regulamento;

VI- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMSS;

VIII- Firmar convênio e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMSS;

IX- Credenciar hospitais, clínicas ou profissionais para garantir a assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica aos segurados;

X- Manter, em coordenação comos setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do FMSS;

XI- Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas; e

b) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FMSS;

XII- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do FMSS para serem submetidas ao Prefeito Municipal e ao CPM.

XIII- Encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestadas pelo setor privado na forma do inciso IX; e

XIV- Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços e assistência prestados pelo FMSS;

XV- Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestadas pelo FMSS;

XVI- Representar o FMSS em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;

XVII- Encaminhar ao Prefeito Municipal para aprovação:

a) Proposta Orçamentária para exercício seguinte; e

b) Propostas de alterações orçamentárias observada a legislação pertinete a matéria.

XVIII- Prestar contasda administração do FMSS ao CPM e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;

XIX- Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdênciarios e assistênciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais.

XX- Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência executar e fazer executar os demais atos da administração;

XXI- Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao CPM e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 88o - O conselho de Previdência Municipal - CPM, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizade no acompanhamento das ações previdênciais e assistência e na aplicação dos recursos do FMSS e de assessoramento e informações na elaboração e na execução da política da previdência municipal;

Art. 89o - O CPM é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

1o - A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte;

a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com o seu respectivo suplente;

b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu Suplente respectivo; e

c) Indicação feita pelo conjunto dos srvidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática, do representante da categoria e seu suplente.

2º - As indicações aludidas nas alíneas do do parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante portaria, nomear os representates escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência e assistência Municipal.

3º - O Exercício da função de membro do CPM não serão remunerado, considerando-se serviços relevantes ao Município.

4º - A Presidência do CPM será exercida alternamente, pelos membros, para mandato de 02 (dois) anos.

5º - As atividades do CPM, datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias à contar de sua instalação, pelo plenário.

Art. 80º - O CPM elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do FMSS, o plano Municipal de previdência e assistência a ser observado pela administração do Sistema Previdenciario no exercício seguinte.

Art. 81º - Nos seus impedimentos eventuais, o coordenador do FMSS será substituido por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

SECAO III

DA GESTAO ECONOMICO - FINANCEIRO DO FMSS

Art. 82º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 83º - O plano de Contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do FMSS.

Art. 84º - Sem prejuizo das normas a que alude o art. 104, a contabilidade do FMSS evidenciará:

I - Receita e despesas de previdência

II- Receitas e despesas de assistência

III- Receita e despesas de investimento.

Art. 85º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do FMSS ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 96º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do FMSS aos órgãos competentes, até 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 97º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

I - Reservas matemáticas do seguro social;

II- Reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III- Reservas matemáticas ou déficit técnico;

1º - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos términos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo FMSS relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições especificas.

3º - As reservas de contigeia ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 98º - Sem prejuizo das verificações eventuais, será feita trienalmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo FMSS, bem como será reexaminado a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 99º - Prescreverá no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

1º - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

2º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 100º - Sem prejuizo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações o FMSS manterá serviço de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 101º- Far-se-á divulgação pela imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 102º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 103º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 1º de Janeiro de 1993.

Art. 104º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 07 DE ABRIL DE 1993.

Sebastião Soares Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 208/02 Itaitinga(CE), 08 de maio de 2002

Modifica a Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que trata do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar as alterações necessárias na Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que criou as normas e diretrizes para funcionamento do Fundo Municipal de Seguridade Social, em virtude das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social, quando da Reforma Constitucional da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, como também as determinações contidas na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de Fevereiro de 1999 e pela Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, que cuidou da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos das contribuições dos servidores municipais e dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas a garantir um regime de previdência que proporcione aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I – Quanto ao Servidor:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio doença;
e) salário família;
f) salário maternidade;

1

II – Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro – Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previstos nesta Lei sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

Parágrafo Segundo – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Quarto – Fica vedada a instituição pelo regime próprio de previdência social a prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo Quinto – Fica vedada a concessão da aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1998.

Parágrafo Sexto – O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R$ 360,00.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S. os servidores municipais efetivos em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas municipais, em função do cargo que ocupem na Administração.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo Segundo – Perderá, definitivamente, a qualidade de segurado aquele que se desvincular do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria que sejam emancipados;

II - A mãe e o pai, se inválidos;
III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
IV - Os irmãos e as irmãs solteiros de qualquer condição sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de 21 (vinte um) anos não sejam emancipados;
V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5° - Ocorrendo o imperativo da concessão de benefícios aos dependentes do segurado, legalmente constituídos, observar-se-á as seguintes condições para o seu deferimento:

Parágrafo Primeiro – Aos benefícios concedidos em obediência aos parâmetros que estabeleçam o impedimento do exercício de atividade fora do lar e aqueles por invalidez a comprovação desses requisitos dar-se-á através de perícia médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Parágrafo Segundo – A comprovação do limite de idade de até 21 (vinte e Um) anos e ou aqueles de mais de 60 (sessenta) anos de idade, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identificação pessoal.

Parágrafo Terceiro – Não terá direito a benefícios na qualidade de dependente do segurado, o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Quarto – Não existindo esposa, ou nos casos referidos no Parágrafo Terceiro, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Art 20.

Parágrafo Quinto – Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá os restante dos 45 % (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 20°.

Parágrafo Sexto – No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30 % (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Sétimo – Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrem da mesma forma à sua quota até o limite de 11 (onze) dependentes por segurado, sendo a divisão feita entre eles na proporcionalidade percentual eqüitativa de filhos de cada uma delas concorrentes.

Art. 6° - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S. para fazerem jus à obtenção de qualquer benefício, devendo o F.M.S.S. fornecer documento que comprove essa inscrição.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo F.M.S.S, e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 7° - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou seu representante legal será lícito fazê-la.

Art. 8º - O cancelamento da inscrição do conjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de separação, em que não haja indicação de ter sido assegurado o direito a alimentos, certidão de anulação de casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 9º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 10º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 11º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes:

1) Prova de ingresso no serviço público municipal;
2) Prova de identidade feita com qualquer dos seguintes documentos:
   a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
   b) Certificado de quitação com o serviço militar;
   c) Carteira profissional.
3) Certidão de idade ou de casamento;
4) Certidão de idade dos filhos menores;
5) Três (03) fotografias tamanho 3 x 4.

Parágrafo Primeiro – A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (Dezesseis) não têm renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo Segundo – A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firma devidamente reconhecidas em cartório.

Parágrafo Terceiro – Para inscrição de mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou a adoção e, para o pai, a prova de invalidez.

Parágrafo Quarto – As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

Parágrafo Quinto – A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecido no presente Artigo.

Parágrafo Sexto – A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado, será feita mediante apresentação de Alvará.

Art. 12º - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao F.M.S.S. deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O F.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 13º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao F.M.S.S. qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 14º - Para os efeitos do disposto no Art 6º , o F.M.S.S. reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei

Art. 15º - Os poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao F.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único – É obrigatória a comunicação ao F.M.S.S, de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 16º - O cancelamento da inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do F.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

Art. 17º - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

1) O seu falecimento;
2) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
3) A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
4) A maioridade do filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
5) A acumulação de pensão na forma do Artigo 19º;
6) A renúncia expressa.

Art. 18º - A pensão, que será definida em sua forma e conteúdo de acordo com o que define o Parágrafo Terceiro do Artigo 2º, poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 19º - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 20º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, da contribuição do segurado

na data do falecimento, acrescida tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo do Artigo 5º.

Art. 21º - A pensão de que cuida o Artigo anterior não poderá exceder ao vencimento do contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 22º - Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 23º – A quota da pensão se extingue:

I) Por morte do pensionista;
II) Pelo casamento do pensionista;
III) Aos 21 (vinte e um) anos de idade da pensionista inválida;
IV) Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único – Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV do presente Artigo, deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Art. 24º – Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 20º e seu Parágrafo Único, considerados porém, apenas, os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 25º - Ocorrendo o falecimento de pensionista, o rateio do benefício a que se refere o Artigo 20º será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 26º - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 27º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao F.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 28º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;

b) Certidão de Casamento Civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica;
c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 29º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválidos, serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento e de óbito do filho;
b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Artigo 23º desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 30º - Na organização do processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do segurado;
b) Certidão de nascimento dos filhos;
c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firma reconhecida em cartório.

Art. 31º - As pensões a serem concedidas à filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento cujo processo será instruído com:

I) No caso de filha viúva:

a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
b) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
c) Prova de dependência econômica.

II) No caso de filha divorciada:

a) Certidão de divórcio;
b) Certidão de nascimento;
c) Prova de dependência econômica.

III) No caso de filha separada:

a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
b) Certidão de nascimento;
c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único – Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bienalmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 32° - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

a) Prova do parentesco;
b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou seu enteado;
e) Certidão do óbito do segurado.

Art. 33° - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

1) – Na hipótese de parto múltiplo, o valor a ser acrescido é de 50 % (cinqoenta por cento) por nascituro;
2) – O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 34° - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas:

1) – À segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6° (sexto) mês de gestação;
2) – Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada;
3) – O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 35° e 36° desta Lei.
4) – Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto;
5) – Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em conseqüência do parto.

Art. 35° - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 36° - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

I) – Certidão de nascimento do filho;
II) – Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6° (sexto) mês de gestação;
III) – Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho;

IV) - Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei.

V) - Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito.

VI) Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em conseqüência ou depois do parto, além do casamento civil.

Art. 37° - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo F.M.S.S. observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único – Adquirido o direito assegurado no presente Artigo, o servidor deverá requerê-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Art. 38° - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência apresentado, anualmente, pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único – Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designadas pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, do Legislativo e dos Servidores.

Art. 39° - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

a) - Contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 8 % (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
b) - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100 % (cem por cento) do total das contribuições dos servidores que lhes são vinculados;
c) - Juros provenientes de investimentos de reserva;
d) - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
e) - Rendas do próprio plano.

Parágrafo Único – Os órgãos encarregados dos descontos a que se refere a alínea "a" do Art. 39°, desta Lei, remeterão mensalmente ao F.M.S.S. a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subseqüente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 40° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

a) No caso do segurado inativo, os proventos da inatividade;
b) No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: *vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração.*

c) Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo;

d) O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de freqüência integral.

Art. 41° – As contribuições a que se refere o Art. 40°, desta Lei, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subseqüente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S., o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S., acompanhado de relação discriminativa.

Parágrafo Terceiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo desta Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

Parágrafo Quarto – O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de Auditagem para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 42° - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do que estabelece esta Lei.

Art. 43° - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 44° - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 45° - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 46° - Na hipótese figurada no Artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 47° - Não haverá restituição de valores arrecadados, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art 48° - O patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicações diversas das estabelecidas neste título legal, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem sujeitando os seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 49º - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

I) Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12 (doze por cento) ao ano;
II) Garantia real;
III) Regularidade de renda;
IV) Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

Art. 50º - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização em Lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem o preceito.

Art. 51º - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do F.M.S.S. que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro – A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo – É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do F.M.S.S., as quais poderão ser remuneradas, nos termos desta Lei.

Art. 53º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

a) Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal – CPM;
b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;
c) Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d) Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;
e) Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
f) Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S.S.;
h) Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S.S.;
i) Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;
j) Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
k) Elaborar, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
l) Elaborar, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;

m) Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M.;

n) Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao C.P.M., relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo F.M.S.S.;

o) Representar o F.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em Juízo;

p) Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação:

1) Proposta orçamentária para o exercício seguinte; e

2) Proposta de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.

q) Prestar contas da administração do F.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;

r) Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais;

s) Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da administração;

t) Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M. e ao Prefeito Municipal.

Art.54º - O Conselho de Previdência Municipal – C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e de assistência, na aplicação dos recursos do F.M.S.S. e de assessoramento e informação na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

Art. 55º - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

Parágrafo Primeiro – A composição de que cuida este Artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com seu respectivo suplente;

b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;

c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática -, do representante da categoria e seu suplente.

Parágrafo Segundo – As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro – O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerada, considerando-se serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo Quarto – A Presidência do C.P.M. será exercida alternadamente pelos membros que o compõem, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto – As atividades do C.P.M., datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 56º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência, a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 57º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 58º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 59º - O plano de contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do F.M.S.S.

Art. 60º - Sem prejuízo das normas e diretrizes que regem os serviços atinentes a Contabilidade Pública nacional, o sistema de escrituração e registro contábil do F.M.S.S evidenciará:

a) Receitas e despesas de previdência;
b) Receitas e despesas de assistência;
c) Receitas e despesas de investimentos.

Art. 61º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 62º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 63º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

I) Reservas matemáticas do seguro social;
II) Reserva matemática ou déficit técnico;

Parágrafo Primeiro – As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos términos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

Parágrafo Segundo – As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência da cobertura do ativo das reservas matemáticas.

Art 64º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 65º - Prescreverá num prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

Parágrafo Primeiro – Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 66º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o F.M.S.S. manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67º - Far-se-á divulgação na imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 68º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que vigerão de imediato.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 08 de Maio de 2002.

LOURIVAL ASSUNÇÃO TAVARES
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 213/02

Modifica a Lei nº 208, de 08 de maio de 2002, que trata do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar as alterações necessárias na Lei nº 011, de 07 de abril de 1993, que criou as normas e diretrizes para funcionamento do Fundo Municipal de Seguridade Social, em virtude das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social, quando da Reforma Constitucional da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, como também as determinações contidas na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que cuidou da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de Gerência de recursos oriundos das contribuições dos servidores municipais e dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas a garantir um regime de previdência que proporcione aos segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I – Quanto ao Servidor:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio doença;
e) salário família;
f) salário maternidade;

II – Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro – Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previstos nesta Lei sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

Parágrafo Segundo – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivos em que se der o falecimento e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Quarto – Fica vedada a instituição pelo regime próprio de previdência social a prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo Quinto – Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até a lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo Sexto – O salário família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente do regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R$ 360,00.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S. os servidores municipais efetivos em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas municipais, em função do cargo que ocupem na Administração.

Parágrafo Primeiro – Perderá, definitivamente, a qualidade de segurado aquele que se desvincular do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

I. A esposa, o marido inválido, os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, qualquer condição, não emancipados, sem renda ou economia própria, os menores de 21 (vinte e um) anos, se inválidos, ou sem renda ou economia própria;
II. A mãe e o pai, se inválidos;

III. A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
IV. Os irmãos e as irmãs, não emancipadas, de qualquer condição, sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos que sejam emancipados;
V. Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º - Ocorrendo o imperativo da concessão de benefícios aos dependentes do segurado, legalmente constituídos, observar-se-á as seguintes condições para o seu deferimento:

Parágrafo Primeiro – Aos benefícios concedidos em obediência aos parâmetros que estabeleçam o impedimento do exercício de atividade fora do lar e aqueles por invalidez a comprovação desses requisitos dar-se-á através de perícia médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Parágrafo Segundo – A Comprovação do limite de idade de até 21 (vinte e um) anos e ou aqueles de mais de 60 (sessenta) anos de idade, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identificação pessoal.

Parágrafo Terceiro – Não terá direito a benefícios na qualidade de dependente do segurado, o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Quarto – Não existindo esposa, ou nos casos referidos no Parágrafo Terceiro, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Art. 20.

Parágrafo Quinto – Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo a pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá os restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 20º

Parágrafo Sexto – No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30 % (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Sétimo – Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrem da mesma forma à sua quota até o limite de 11 (onze) dependentes por segurado, sendo a divisão feita entre eles na proporcionalidade percentual equitativa de filhos de cada uma delas concorrentes.

Art. 6º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S. para fazerem jus à obtenção de qualquer benefício, devendo o F.M.S.S. fornecer documento que comprove essa inscrição.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo F.M.S.S. e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 7º – Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou seu representante legal será lícito fazê-la.

Art. 8º – O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Art. 234 do Código Civil, mediante Certidão de separação, em que não haja indicação de ter sido assegurado o direito a alimentos, certidão de anulação de casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 9º – Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 10º – O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 11º – Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes:

1) Prova de ingresso no serviço público municipal;
2) Prova de identidade feita com qualquer dos seguintes documentos:
   a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
   b) Certificado de quitação com o serviço militar;
   c) Carteira profissional.
3) Certidão de idade ou de casamento;
4) Certidão de idade dos filhos menores;
5) Três (03) fotografias tamanho 3x4.

Parágrafo Primeiro – A prova de que os filhos menores de 21 (vinte) anos e maiores de 16 (dezesseis) não têm renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo Segundo – A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório.

Parágrafo Terceiro – Para inscrição de mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou a adoção e, para o pai, a prova de invalidez.

Parágrafo Quarto – As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

Parágrafo Quinto – A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Parágrafo Sexto – A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado, será feita mediante apresentação do Alvará.

Art. 12º - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao P.M.S.S. deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O P.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 13º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao P.M.S.S. qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes responderá civil, penal e administrativamente pelo omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 14º - Para os efeitos do disposto do Art. 6º, o P.M.S.S. reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 15º - Os poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao P.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único – É obrigatória a comunicação ao P.M.S.S. de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 16º - O cancelamento de inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do P.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

Art. 17º - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

1) seu falecimento;
2) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
3) A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
4) A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

5) A acumulação de pensão na forma do Artigo 19º;
6) A renúncia expressa.

Art. 18º - A pensão, que será definida em sua forma e conteúdo de acordo com o que define o Parágrafo Terceiro do Artigo 2º, poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 19º - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 20º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze)

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto e Sétimo do Art. 5º.

Art. 21º - A pensão de que cuida o Art. anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 22º - Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 23º - A quota da pensão se extingue:

I) Por morte do pensionista;
II) Pelo casamento do pensionista;
III) Aos 21 (vinte e um) anos de idade da pensionista inválida;
IV) Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único – Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV do presente Artigo, deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo I.M.S.S.

Art. 24º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 20º e seu Parágrafo Único, considerados porém, apenas, os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 25º - Ocorrendo o falecimento do pensionista, o rateio do benefício a que se refere o Art. 20º será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 26º - A quota da pensão não se extingue para filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 27º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao I.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 28º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão do óbito do cônjuge ou companheira;
b) Certidão de Casamento Civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica;
c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 29º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválidos, serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento e de óbito do filho;
b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Art. 23º desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 30º - Na Organização do processo para deferimento da pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do segurado;
b) Certidão de nascimento dos filhos;
c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;

f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários estáveis ou aposentados, com firma reconhecida em cartório.

Art. 31º - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento cujo processo será instruído com:

I) No caso de filha viúva:

a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
b) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
c) Prova de dependência econômica.

II) No caso de filha divorciada:

a) Certidão de divórcio;
b) Certidão de nascimento;
c) Prova de dependência econômica.

III) No caso de filha separada:

a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
b) Certidão de nascimento;
c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bienalmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 32º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

a) Prova do parentesco;
b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 33º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

1) Na hipótese de parto múltiplo, o valor a ser acrescido é de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

2) auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 34° - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas:

1) À segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6° (sexto) mês de gestação;
2) Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada;
3) O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos Artigos 35° e 36° desta Lei;
4) Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto; ;
5) Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em conseqüência do parto.

Art. 35° - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 36° - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas, em processo:

I) Certidão de nascimento do filho;
II) Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6° (sexto) mês de gestação;
III) Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho;
IV) Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei.
V) Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;
VI) Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em conseqüência ou depois do parto, além do casamento civil.

Art. 37° - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo F.M.S.S. observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único – Adquirido o direito assegurado no presente Artigo, o servidor deverá requere-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Art. 38° - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência apresentado, anualmente pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto,

dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único – Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designadas pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, do Legislativo e dos Servidores.

Art. 39º - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

a) Contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
b) Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores que lhes são vinculados;
c) Juros provenientes de investimentos de reservas;
d) Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
e) Rendas do próprio plano.

Parágrafo Único – Os órgãos encarregados dos descontos a que se refere a alínea "a" do Art. 39º, desta Lei, remeterão mensalmente ao F.M.S.S. a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 40º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

a) No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;
b) No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração;
c) Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo;
d) salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de freqüência integral.

Art. 41º - As contribuições a que se refere o Art. 40º, desta Lei, serão descontadas ex-ofício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S., o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S. acompanhado de relação discriminativa.

Parágrafo Terceiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

Parágrafo Quarto – O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de Auditagem para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 42° – Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do que se estabelece esta Lei.

Art. 43° - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 44° - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 45° - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 46° - Na hipótese figurada no Artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 47° - Não haverá restituição de valores arrecadados, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 48° - O patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicações diversas das estabelecidas neste título legal, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem sujeitando os seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 49° - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

I) Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;
II) Garantia real;
III) Regularidade de renda;
IV) Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda.

Art. 50º - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização em Lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem o preceito.

Art. 51º - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do F.M.S.S., que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro – A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo – É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do F.M.S.S., as quais poderão ser remuneradas, nos termos da Lei.

Art. 53º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

a) Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal – COM;
b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;
c) Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d) Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;
e) Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
f) Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S.S.;
h) Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S.S.
i) Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;
j) Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
k) Elaborar, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
l) Elaborar, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;
m) Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M;
n) Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao C.P.M. relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo F.M.S.S.;

o) Representar o P.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em Juízo;
p) Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação;
1) Proposta orçamentária para o exercício seguinte; e
2) Propostas de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.
q) Prestar contas da administração do P.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
r) Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais;
s) Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competências, executar e fazer executar os demais atos da administração;
t) Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M e ao Prefeito Municipal.

Art. 54º - O Conselho de Previdência Municipal – C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e de assistência, na aplicação dos recursos do P.M.S.S. e de assessoramento e informação na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

Art. 55º - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

Parágrafo Primeiro – A composição de que cuida este Artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com seu respectivo suplente;
b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;
c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo – pela via democrática – do representante da categoria e seu suplente.

Parágrafo Segundo – As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos com conselheiros do Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro – O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerada, considerando-se serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo Quarto – A Presidência do C.P.M será alternadamente pelos membros que o compõe, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto – As atividades do C.P.M., datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 56º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência, a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 57º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 58º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 59º - O plano de contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do F.M.S.S.

Art. 60º - Sem prejuízo das normas e diretrizes que regem os serviços atinentes a Contabilidade Pública nacional, o sistema de escrituração e registro contábil do F.M.S.S. evidenciará:

a) Receitas e despesas de previdência;
b) Receitas e despesas de assistência;
c) Receitas e despesas de investimentos.

Art. 61º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 62º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 63º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

I) Reservas matemáticas do seguro social;
II) Reserva matemática ou déficit técnico.

Parágrafo Primeiro – As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos términos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

Parágrafo Segundo – As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência da cobertura do alvo das reservas matemáticas.

Art. 64º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 65º - Prescreverá num prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

Parágrafo Primeiro – Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar dos mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 66º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o F.M.S.S. manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67º - Far-se-á divulgação na imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 68º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que vigerão de imediato.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 01 de Julho de 2002.

LOURIVAL ASSUNÇÃO TAVARES
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 251/04

Visando melhorar o custeio da seguridade social, garantir melhor tratamento aos segurados e resguardar os princípios norteadores da administração pública, evitando fraude e desrespeito à Constituição Federal de 1988 e ao cidadão,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI, INTITULADO "REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA", QUE DARÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 216, DE 01.07.2002, E ADOTARÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Jurídico Próprio da Seguridade Social do Município de Itaitinga

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Itaitinga - FMSS de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, assegurando o regime de caráter contributivo, observando os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º. O FMSS visa, tão somente, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos casos de invalidez, doença, acidente de trabalho, idade avançada, morte e reclusão; e

II - proteção à família e à maternidade.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao FMSS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, assim definidos, no art. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Permanece filiado ao FMSS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao FMSS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanente filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

Dos segurados

Art. 6º. São segurados do FMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao FMSS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do FMSS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

Dos dependentes

Art. 8º. São beneficiários do FMSS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º. A dependência das pessoas indicadas no inciso I, far-se-á:

1) Do cônjuge ou companheiro(a), através da certidão de casamento ou atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por dois servidores estáveis ou aposentados, com firmas devidamente reconhecidas em cartório;
2) Dos filhos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) que não tenham renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
3) Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção e, para o pai, a prova de invalidez;
4) As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

§2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável como o segurado ou segurada.

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§1º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§2º. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido; e
IV - a maioridade de filho, irmão, órfão, aos 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. Constituem receitas do FMSS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Não incidirá, sob qualquer pretexto, contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas.

§2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o custeio dos benefícios estritamente consignados nesta lei, conforme expressa o art. 26, bem como taxa de administração destinada tão somente à manutenção do Regime.

§3º. O valor anual da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será, no máximo, de 2% do valor da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior; e, enquanto não implementada tal incidência, proceder-se-á a efetivação através de diretrizes gerais, posta em votação pelo CMP, com a participação do Curador, com poder de voto, cujo percentual anual nunca poderá ser superior a 0,5% do numerário do FMSS, sob pena de responsabilidade civil e administrativa e sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§4º. Qualquer movimentação financeira - excetuada as despesas enumeradas nos parágrafos anteriores - estão extremamente proibidos, ficando sob a responsabilidade do Curador e o Conselho Municipal de Previdência - CMP a fiscalização de tal proibição, solicitando intervenções das autoridades competentes, no limite de suas competências.

§5º. Os recursos do FMSS serão depositados em uma conta corrente, em uma das Agências do Banco do Brasil, compondo o Tesouro Municipal.

§6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 12, em seus incisos I e II, serão de 8% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - salário-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação contida no §5º do art. 54.

§3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem percepção de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

§2º. Durante o período de afastamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art.4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art.19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e encargos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FMSS.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

Art. 21. O Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, vinculado ao Município de Itaitinga, será gerido por um Curador, que contará com a supervisão do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§1º. Caberá ao Presidente da Câmara indicar, nomear e exonerar o Curador do FMSS, escolhido entre os servidores públicos municipais de Itaitinga com mais de três

anos de efetivo serviço, contando com boa conduta funcional, que exercerá exclusivamente a função, cuja natureza será de cargo comissionado.

§2º. O Poder Público ficará obrigado a deixar à disposição o servidor indicado e nomeado Curador, sem prejuízo de sua remuneração, para que possa exercer, com dedicação exclusiva, o múnus se lhe imposto.

§3º. A comissão a que se refere o §1º corresponderá a 1/5 da remuneração do servidor nomeado, através do FMSS, respeitando o que diz o §3º do art. 12.

§4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão consultivo e deliberativo, cujos membros terão mandato de dois anos, com recondução dados, sendo:

I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante do Poder Legislativo;
III - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; e
IV - um representante dos servidores inativos e pensionistas, por sua entidade representativa.

§5º. Cada membro terá um suplente, que exercerá o cargo interinamente, por igual mandato e na mesma condição do titular.

§6º. Os membros do CMP e os respectivos suplentes serão escolhidos, obedecendo as seguintes regras:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pela Câmara dos Vereadores adotado o sistema de votação de maioria simples;

II - os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

III - o representante do sindicato dos servidores públicos municipais será indicado pelo respectivo colegiado; e

IV - o representante dos servidores públicos inativos ou pensionistas serão indicados pelos sindicatos correspondentes.

§7º. Enquanto não for possível concretizar-se a representação dos inativos ou pensionistas, ocorrerá, interinamente, a indicação pelo Poder Executivo.

§8º. Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções através de processo administrativo, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e

contraditório, demonstrando falta grave, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência injustificada em duas reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Das atribuições e Competência do Curador

Art. 22. O Curador exercerá o seu cargo exclusivo e livremente, sem nenhuma ingerência política ou partidária, na preservação do FMSS, exercendo controle direto e indireto na sua gerência, solicitando, sempre que necessário, parecer do Tribunal de Contas e intervenção do Ministério Público.

Art. 23. Ao Curador compete:

I - gerir o FMSS;
II - solicitar reuniões extraordinárias com o CMP, com poder de voto;
III - fazer e coordenar planejamentos e projetos de organização e definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do FMSS;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FMSS, com o auxílio do CMP;
V - propor alterações políticas na previdência do Município;
VI - promover a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes através do FMSS; e
VII - Requerer e solicitar de quem julgar necessário, autoridades administrativas ou judiciárias, toda e qualquer intervenção ou parecer.

Seção II

Da organização, funcionamento e competência do CMP

Art. 24. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, ou através de solicitação do Curador.

Parágrafo único. Nas reuniões serão lavradas atas, com os necessários registros em livro próprio.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 25. Para as decisões tomadas em reuniões extraordinárias do CMP será exigido quorum especial, maioria absoluta de seus membros, e, nas sessões ordinárias, maioria simples.

Art. 26. Compete ao CMP:

I - estabelecer diretrizes gerais do FMSS;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FMSS;
III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FMSS, com a participação obrigatória do Curador, resguardando a competência que se refere o art. 32, III;
IV - auxiliar o Curador na concepção, acompanhamento e avaliação da gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FMSS;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FMSS, observada a legislação pertinente;
VIII - aprovar, em reunião extraordinária, a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes através do FMSS pelo Curador;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - Solicitar às autoridades competentes as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FMSS;
XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FMSS;
XII - manifestar-se acerca da prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes regulamentadoras relativas ao FMSS, nas matérias pertinentes a sua competência;
XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do FMSS, solicitando, quando necessário, informações do Curador.
XVI - manifestar-se em projetos de lei concernentes à composição de débitos previdenciários do Município com o FMSS;
XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FMSS; e
XVIII - designar sede própria para executar suas funções o CMP e o Curador, solicitando, para tanto, ao Legislativo e Executivo os meios necessários".

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPÍTULO V

Do plano de Benefícios

Art. 27. O FMSS é vinculado, de forma exclusiva e incondicionada, a, portanto, não podendo ser utilizado para outro fim, sob pena de responsabilidade administrativa ou civil, sem prejuízo das implicações penais, ao custeio dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio doença;

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80 % (oitenta) por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 54.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições desse, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem à serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 53, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 2º O salário-maternidade constituirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos §§ 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II – 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do RMSS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 39. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 7º e 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 44. O pensionista de que trata o § 1º do art. 40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração;

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FMSS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FMSS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício ocorrer-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 50. Ao segurado do FMSS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 54.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 29, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do RGPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dez a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 53. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FMSS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIIII

Do Abono de Permanência

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 72, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 27, 28, 29, 30 e 49 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 37.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 53.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 54, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos art. 27 e 28, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PMSS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FMSS.

Art. 63. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou qualquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FMSS;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do FMSS;

II – Comprovante mensal do repasse ao FMSS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FMSS.

Art. 73. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 74. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FMSS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 75. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da Lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo FMSS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

MAURO TAVARES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Itaitinga

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA

Lei n.º 365, de 29 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Altera a redação do artigo 13 da lei 251, de 19 de novembro de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º - O caput do art. 13 da Lei 251/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A contribuição previdenciária de que trata o art. 12, inciso II, será de 11,00% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos e a contribuição previdenciária de que trata o artigo 12, inciso I, será de:
I = 16,42% (dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração da contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,00% (doze por cento) relativo ao custo normal e 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), referentes à alíquota do custo especial, conforme definida na reavaliação atuarial anual realizada no exercício de 2009;
II - o custo especial é oriundo da existência de um déficit atuarial de R$ 13.775.487,42 (treze milhões setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e será equacionado em percentuais

que incidirão sobre a remuneração de contribuição dos segurados, conforme descritos no quadro abaixo:

QUADRO DO EQUACIONADO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALIQUOTA ESPECIAL
2009	4,42%
2010	4,92%
2011	5,92%
2012	6,92%
2013	7,92%
2014	9,42%
2015	10,92%
2016	12,42%
2017 Em diante	13,09%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, aos 29 de dezembro de 2009.

Abdias Patrício Oliveira

ABDIAS PATRICIO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA

LEI N.º 384, de 24 de maio de 2010.

Dispõe sobre a atualização e reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Itaitinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado e vinculado à Secretaria da Administração, de acordo com o Art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Previdência Social do Município - doravante denominado ITAITINGA/PREV.

§ 2º - Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do ITAITINGA/PREV, proporcionando os meios e condições operacionais do Regime.

Art. 2º - O ITAITINGA/PREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e acidente de trabalho;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - salário-família e auxílio - reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e

IV - pensão por morte.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao ITAITINGA/PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do ITAITINGA/PREV:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada; e,

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, e seus pensionistas.

§ 1º - Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º - Permanece filiado ao ITAITINGA/PREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição

Federal, independentemente da opção que fizer pela remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para exercer o cargo de Secretário Municipal;

IV - em disponibilidade remunerada;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

VI - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração;

VII - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração.

§ 1º - Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota da contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§ 2º - Para o servidor cedido, licenciado ou afastado do cargo, o cálculo da contribuição para o ITAITINGA/PREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, como se no efetivo exercício estivesse.

§ 3º - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora do ITAITINGA/PREV

§ 4º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 5º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao

ITAITINGA/PREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do ITAITINGA/PREV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

§ 7º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 8º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento da remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao ITAITINGA/PREV igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 9º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo efetivo, aposentadoria e disponibilidade.

§ 10 - Exclusivamente nas hipóteses em que forem recolhidas e repassadas ao ITAITINGA/PREV as contribuições devidas pelo servidor e a contribuição previdenciária de responsabilidade do município, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 11 - Para o servidor em disponibilidade a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado.

§ 12 - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao ITAITINGA/PREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 13 - Independentemente da responsabilidade, as contribuições devidas nas hipóteses previstas neste artigo deverão ser recolhidas dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 6º - O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do ITAITINGA/PREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;
II - exoneração ou demissão;
III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;
IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no § 8º.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do ITAITINGA/PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou quando tenham prole em comum, enquanto não se separarem, observada a lei civil vigente.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos estabelecidos no caput, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 2º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do ITAITINGA/PREV.

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX - conta bancária conjunta;
X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

Oliveira

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica feita por médico oficial do ITAITINGA/PREV.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição do segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO XII
Do Custeio

Art. 12 - São fontes de custeio do ITAITINGA/PREV:

I - contribuição previdenciária do Município;
II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III - contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas.
IV - doações, subvenções e legados;
V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
VII - multas, juros de mora e atualização monetária;
VIII - reversão de quantias em virtude de prescrição;
IX - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13 - Constituem recursos do ITAITINGA/PREV:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%

(onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; e,

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, conforme avaliação atuarial e Lei que venha a disciplinar a matéria.

§ 1º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 2º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 3º - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 4º - As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do ITAITINGA/PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 5º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do ITAITINGA/PREV no exercício financeiro anterior.

§ 6º - Os recursos do ITAITINGA/PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 7º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 8º - Constitui também fonte de custeio do ITAITINGA/PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX - o abono de permanência; e
X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - Integra a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário - maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a X, do caput deste artigo.

§ 2º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo ITAITINGA/PREV, a integralidade da remuneração de contribuição referente à cada cargo.

§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts 27,28, 29, 30 a 48, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 5º desta Lei.

Art. 15 - O plano de custeio do ITAITINGA/PREV será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16 - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 17 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao ITAITINGA/PREV.

§ 2º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ITAITINGA/PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18 - A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social, atualmente fixado em R$ 3.218,90, reajustáveis de acordo com índices divulgados pelo governo federal.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R$ 6.437,80), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º - Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do ITAITINGA/PREV

Art. 19 - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - Presidente, escolhido dentre os servidores ativos;

II - Membros Natos:

a) O Secretário Municipal da Administração;
b) O Secretário Municipal de Finanças;
c) O Dirigente de Recursos Humanos.

III - Dos Membros Eleitos:

a) Dois representantes dos servidores ativos;
b) Um representante dos servidores inativos;
c) Um representante dos pensionistas.

§ 1º - O Presidente e os membros natos serão, respectivamente, nomeados e designados pelo Prefeito, com mandato igual ao período que perdurar o exercício no respectivo cargo efetivo, sendo que os membros eleitos, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas serão escolhidos por voto secreto e democrático, por assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - Não poderá ser membro integrante do CMP o servidor efetivo segurado que exerça mandato de Vereador no Município, exceto se licenciado do cargo eletivo.

§ 3º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 4º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior se dará apenas em relação aos membros titulares eleitos na última eleição.

§ 5º - Os membros que estiverem encerrando seu mandato poderão ser reeleitos.

§ 6º - A suplência dos membros titulares e eleitos obedecerá a ordem decrescente de votação e será renovada, na sua totalidade, a cada dois anos;

§ 7º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§ 8º - Pela atividade exercida no CMP, o Presidente será remunerado, conforme Regulamento Interno.

§ 9º - O membro - servidor quando tiver que se ausentar de sua repartição, em virtude de convocação para serviço do CMP, será considerado como em efetivo exercício no cargo efetivo.

§ 10 - A diretoria do CMP será composta pelo Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos membros natos e pelos membros eleitos, devendo ser escolhido, pelo conjunto dos Conselheiros um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 11 - Caberá o 1º Secretário, ou na ausência deste, ao 2º Secretário, lavrar ata das reuniões e dar ciência às entidades representativas dos assuntos apreciados na respectiva reunião.

§ 12 - Quando ocorrer a substituição de algum membro do Conselho, esta se dará pelo período que restar do mandato original do membro substituído.

SEÇÃO I
Das Atribuições do Presidente do ITAITINGA/PREV

Art. 20 - O Presidente do ITAITINGA/PREV tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

Oliveira

II - acompanhar a execução orçamentária do ITAITINGA/PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo ITAITINGA/PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - procedar, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento aos órgãos competentes;

V - requisitar informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificar os responsáveis para correção de irregularidades verificadas, exigindo as providências de regularização;

VI - propor ao CMP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura da transparência da administração do ITAITINGA/PREV;

VII - acompanhar, juntamente com o CMP, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titular de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

VIII - procedar à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

IX - dirigir e coordenar as atividades do CMP;

X - convocar e instalar e presidir as reuniões;

XI - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do interesse do ITAITINGA/PREV;

XII - autorizar pagamentos, mediante assinatura em cheques, destinados a compras e serviços relacionados às atividades do ITAITNGA/PREV;

XIII - contratar, após a realização do processo licitatório, e com a interveniência da Secretaria de Administração do Município, empresas especializadas na elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a

aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - coordenar e supervisionar os trabalhos de instrução processual de deferimento e pagamento de benefícios de aposentadorias, pensões, auxílio - doença, salário - maternidade, auxílio - reclusão e salário - família;

XV - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do ITAITINGA/PREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

SEÇÃO II
Do Funcionamento do CMP

Art. 21 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do ITAITINGA/PREV, ou pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de dois dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 22 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

Art. 23 - Incumbirá à Secretaria da Administração proporcionar ao CMP os meios necessários no exercício de suas competências.

Art. 24 - A estruturação, funcionamento e outras disposições do CMP serão fixados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado num prazo máximo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei.

SEÇÃO III
Da Competência do CMP

Art. 25 - Compete ao CMP:

I - em conjunto com o Presidente do ITAITINGA/PREV, deliberar sobre as diretrizes gerais, sobre a fixação dos princípios básicos da Previdência Municipal, respeitando a legislação federal;

II - dar sugestão em relação à proposta orçamentária, à estrutura administrativa, financeira e técnica do ITAITINGA/PREV;

III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência, observada a legislação pertinente;

VI - aprovar a contratação de Agentes financeiros, convênios e ajustes pelo Fundo Municipal de Previdência;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Previdência;

IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - solicitar ao Presidente do ITAITINGA/PREV a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do ITAITINGA/PREV;

XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XV - apreciar a prestação de contas anual; e

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao ITAITINGA/PREV.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 26 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio-doença;
f) salário-maternidade; e
g) salário-família.
II - Quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO VI
Das Regras Gerais de Aposentadoria
SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez, os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução

ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem à serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput, as seguintes:
- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

17

- síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- hepatopatia;
- outras doenças que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada;

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da Junta Médica competente.

§ 8º - Funcionará no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Junta Médica formada de 03 Profissionais de Medicina, escolhidos dentre os Médicos da Administração Pública do Município, devendo o Laudo Pericial de Invalidez ser homologado no mínimo por dois Médicos.

§ 9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente de requerimento.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 29 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior considera-se função de magistério:
I - os trabalhos exercidos em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio - Doença

Art. 31 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de sete dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado, em caso de recuperação plena, retornará às suas atividades independentemente de nova avaliação da Junta Médica.

§ 3º - Persistindo a incapacidade para o trabalho, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - A Junta Médica poderá, por iniciativa de seus membros e em razão do histórico de doença do segurado, acatar integralmente ou parcialmente as declarações de afastamento expedidas por médicos oficiais ou particulares.

Art. 32 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI
Do Salário - Maternidade

Art. 33 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 dias.

§ 4º - Em caso natimorto, o benefício será devido nas mesmas condições e prazos e nos casos em que a criança venha a falecer durante a licença-maternidade, o salário-maternidade não será interrompido.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 34 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade.
Parágrafo único - O salário - maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção VII
Do Salário - Família

Art. 35 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo que receba remuneração igual ou inferior a R$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos), no valor de R$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) e ao segurado que receba remuneração acima de R$ 500,41 (quinhentos reais e quarenta e um centavos) e até R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), no valor de R$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválido.

Parágrafo único - O salário família a que se refere o caput será devido nos mesmos valores e condições fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 36 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, caberá a mão o pagamento do salário - família.

Parágrafo único - Nos casos em que o pai detem a guarda caberá ao pai o pagamento do salário - família, mediante apresentação da prova respectiva.

Art. 37 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.
Art. 38 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Oliveira

Art. 39 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 40 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 41 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 42 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 39 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 43 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art. 44 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX
Do Auxílio Reclusão

Art. 46 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

Oliveira

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Previdência pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII
Do Abono Anual

Art. 47 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo ITAITINGA/PREV.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Municipal de Previdência, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII
Das Regras de Transição para Aposentadoria

Art. 48 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completou as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completou ou vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 49 - O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 50 - Observado o disposto na Emenda Constitucional nº 47, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze

Oliveira

anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no caput e parágrafo único do art. 49, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 51 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 52 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX
Do Abono de Permanência

Art. 53 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 29 e 49 e que opte por permanecer em atividade, fará

jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X
Das Regras de Cálculo dos proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 54 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 27, 28, 29, 30, e 48 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestores dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salários-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores a 70% da remuneração do servidor no cargo efetivo nem exceder a remuneração do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo.

Art. 55 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 27, 28, 29, 30, 48 e 39, respectivamente, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO XI
Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 56 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Arts. 29, 30, 48, 49 e 50, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 57 - Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 58 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo ITAITINGA/PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 59 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 60 - Desde que devidamente certificado, sem ressalvas e contanto que haja a compensação entre os sistemas, pelo tempo de contribuição de cada um, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 61 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

Art. 63 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago à procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
III - o imposto de renda retido na fonte;
IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
VI - as consignações e outros valores devidamente autorizados pelos beneficiários.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo obedecerão, no que couber, aos mesmos limites de percentuais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 65 - Salvo no caso do salário-família e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 66 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos

benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO XII
Do Registro Contábil

Art. 68 - O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União e do Tribunal de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 69 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigido pela legislação federal pertinente.

Art. 70 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:
I - nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado;
V - valores mensais da contribuição do município.

§1º - Ao segurados serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado.
§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII
Da Contagem do tempo de Contribuição

Art. 71 - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado ao RGPS, bem como o decorrente de vinculação de servidor público ocupante de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a legislação federal.

§1º - Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo ITAITINGA/PREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Fica revogada a Lei Municipal Nº. 251, de 19 de novembro de 2004.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, aos 24 de maio de 2010.

ARDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XVIII - Demonstrativos Complementares (*Relações de Bens e outros*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(03/11/2014 a 31/12/2014)

BENS MÓVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA **Período:** (01/01/2014 a 31/12/2014)

Aquisição de Bens Móveis

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Unidade Oçamentária: 1501 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Data	Nº Emp.	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Nota Fiscal	Vlr Liquidado R$	Var. Pat.
24/02/2014	21020001	CECOMIL COM SERVICOS LTDA	09.272.0003.2.099-0000	4.4.90.52.00	36980	2.437,31	B. Móvel

Histórico: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE INFORMATICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL.

Cód. Item	Nome do item	Valor Unitário R$	Quantidade	Valor Total R$
11810	HD PORTATIL 1TB USB 3.0	308,000	1	308,000
11837	IMPRESSORA EPSON L355 MULTIFUNCIONAL	762,200	1	762,200
11838	CASE P/ NOT 14"	38,100	1	38,100
11839	FRAGMENTADORA	147,110	1	147,110
11840	ESTABILIZADOR SOL 1500UP	365,600	1	365,600
11841	MONITOR 19,5 LED	394,000	1	394,000
11842	NOBREAK 1,2KVA AUT/110	422,300	1	422,300

Data	Nº Emp.	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Nota Fiscal	Vlr Liquidado R$	Var. Pat.
18/11/2014	17110001	ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS	09.272.0003.2.099-0000	4.4.90.52.00	3486	4.156,00	B. Móvel

Histórico: AQUISIÇÃO DE 4(QUATRO) AR CONDICIONADO DESTINADO AO FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAITINGA

Cód. Item	Nome do item	Valor Unitário R$	Quantidade	Valor Total R$
13771	AR SPLIT 12000 BTUS INT SMILE	400,000	4	1.600,000
13773	AR SPLIT 12000 BTUS EXT.	639,000	4	2.556,000

Total por Unidade Orçamentária R$: 6.593,31

Total por Unidade Gestora R$: 6.593,31

Total Geral R$: 6.593,31

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sócio Administrador
CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5